



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00474/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 47909.000114/2018-27

INTERESSADOS: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO REGISTRO ESPÚRIO. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: DEMISSÃO E CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado no âmbito do então Ministério do Trabalho - MTb através da Portaria nº 547, de 05 de setembro de 2018, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas decorrentes de irregularidades verificadas no processamento de pedidos de registros sindicais naquele Ministério.

2. Os fatos foram investigados na Operação Registro Espúrio, da Polícia Federal - PF, que em 06/06/2017 instaurou o Inquérito Policial nº 694/2017 (INQ nº 4671). Segundo a PF, a apuração teria desvelado um esquema criminoso amplo na Secretaria de Relações de Trabalho - SRT do MTb, que tinha por foco a negociação ilícita de registros sindicais, e envolvia servidores públicos, parlamentares, dirigentes sindicais, lobistas e advogados.

3. Dada a existência de indícios do envolvimento de altas autoridades do MTb e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e atendendo a solicitação da Secretaria-Executiva do MTb, a Controladoria-Geral da União - CGU avocou o PAD, sendo a Portaria nº 3.243, de 03 de dezembro de 2018 publicada no Diário Oficial da União - DOU em 05/12/2018, na Seção 2, página 42.

4. De início, constaram como investigados no presente PAD treze servidores e ex-servidores públicos federais.

5. Após o término da instrução processual, a Comissão de PAD instalada deliberou por:

1. **Indiciar** CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, JÉSSICA MATTOS ROSETTI, JÚLIO DE SOUZA BERNARDES, LEONARDO CABRAL DIAS, LEONARDO JOSÉ ARANTES, MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, RENATA FRIAS PIMENTEL, RENATO ARAÚJO JÚNIOR e ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES;
2. **Não indiciar** ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO, JOÃO BERTOLINO DE OLIVEIRA NETO e LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA, por insuficiência de provas; e
3. **Não indiciar** HELTON YOMURA, ex-Ministro de Estado do Trabalho, em razão da inaplicabilidade do regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Ao final da apuração foi elaborado Relatório Final, no qual a Comissão sugeriu a aplicação das seguintes penalidades (SEI nº 2754085):

1. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA: conversão da exoneração em **destituição de cargo em comissão**, por violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, I, II, III, VIII e IX e cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;
2. JÉSSICA MATTOS ROSETTI: conversão da exoneração em **destituição de cargo em comissão**, por violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, II, III e IX e cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;
3. JÚLIO DE SOUZA BERNARDES: conversão da exoneração em **destituição de cargo em comissão**, por cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;
4. LEONARDO CABRAL DIAS: conversão da exoneração em **destituição de cargo em comissão**, por violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, I, II, III, VIII e IX e cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;
5. LEONARDO JOSÉ ARANTES: conversão da exoneração em **destituição de cargo em comissão**, por cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;
6. MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR: conversão da exoneração em **destituição de cargo em comissão**, por cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;
7. RENATA FRIAS PIMENTEL: **demissão**, por violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, I, II, III, VIII e IX e cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;
8. RENATO ARAÚJO JÚNIOR: **demissão**, por violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, I, II, III, VIII

e IX e cometimento da infração tipificada no art. 117, IX da Lei nº 8.112, de 1990;

9. ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES: conversão da exoneração em **destituição de cargo em comissão**, por cometimento da infração tipificada no art. 117, XI da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Em seguida, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos (Cisep) elaborou a Nota Técnica nº 1434/2023/CISEP/DIRAP/CRG (SEI nº 2798110), concluindo pela adequação formal e material do PAD nº 47909.000114/2018-27 e recomendando o acolhimento das sugestões apresentadas no Relatório Final.

8. Paralelamente, os acusados RENATO ARAÚJO JUNIOR e RENATA FRIAS PIMENTEL apresentaram manifestações em face do Relatório Final (SEI nº 2840343, 2957743 e 2963909), que foram analisadas por meio da Nota de Instrução nº 188 (SEI nº 2967570).

9. A Nota Técnica nº 1434/2023/CISEP/DIRAP/CRG e Nota de Instrução nº 188 foram aprovadas pelos Despachos CISEP (SEI nº 2958349), DIRAP (SEI nº 3053715) e CRG (SEI nº 3054558).

10. Por fim, os autos foram encaminhados a esta CONJUR, para elaboração de parecer prévio ao julgamento pelo Ministro de Estado da CGU.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016

12. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formara sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. No caso de submissão de processo administrativo disciplinar a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa e sindicância patrimonial.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

13. Tendo referida norma em consideração é que elaboraremos a presente manifestação.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

14. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

15. Após a avocação pela CGU, os investigados foram notificados previamente e confirmaram o recebimento das notificações, exceto o Sr. JOÃO BERTOLINO DE OLIVEIRA NETO, que apesar dos esforços de localização não foi encontrado, gerando sua notificação por edital (SEI nº 1715780).

16. Em seguida, os investigados puderam se manifestar por meio de defesa prévia, ocasião em que tiveram oportunidade de especificar as provas pretendidas, inclusive apresentando rol de testemunhas.

17. Sob o crivo do contraditório, foram colhidas as evidências referentes aos fatos, tendo sido dado aos investigados e seus procuradores livre acesso ao vasto conjunto de documentos e demais elementos de prova juntados aos autos.

18. Os últimos atos instrutórios foram os interrogatórios. Os senhores RENATO ARAÚJO JÚNIOR, JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, LEONARDO CABRAL DIAS, RENATA FRIAS PIMENTEL, CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA e LEONARDO JOSÉ ARANTES optaram por exercer o seu direito ao silêncio.

19. Após indicição os acusados foram citados para apresentação de defesa escrita. Aqueles que não se manifestaram no prazo legal receberam defensores dativos, por meio da Portaria CGU nº 355, de 1º de fevereiro de 2023 (SEI nº 2688901).

20. Pelo exposto, observa-se, no curso do processo, a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República e nos arts. 143, 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo sido dada ciência aos acusados de todos os atos processuais e despachos da Comissão de PAD.

2.3 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

2.3.1. DA REGULARIDADE DO TERMO DE INDICIAMENTO

21. A forma do termo de indiciamento ou indicição, no rito ordinário, está prevista no artigo 161, da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

22. Verifica-se, da análise dos termos de indicição referentes a cada acusado, que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas (SEI nº 2612935, 2612995, 2613006, 2613035, 2613071, 2613081, 2613087, 2613111 e 2613174).

2.3.2. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

23. O mesmo caminho trilhou o minucioso relatório final, que abordou as questões defensivas levantadas pelos acusados, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais que entendia transgredidos.

24. O relatório final também rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, das defesas e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

25. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados no artigo 165, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.3.3. A ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS, COM VISTAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

26. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário, da Lei nº 8.112, de 1990.

27. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

28. A apuração em âmbito disciplinar se valeu da oitiva de onze testemunhas pela CPAD, bem como de provas compartilhadas pelos órgãos judiciários competentes, destacando-se os autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 1006904-43.2017.4.01.3400 (SEI nº 00190.103200/2019-41), da Ação Cautelar nº 4.388/2018 (SEI nº 00190.103193/2019-88) e da Ação Penal nº 1026035-67.2019.4.01.3400 (SEI nº 00190.108005/2020-41).

29. Portanto, temos que Comissão de PAD tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos e a comprovação da prática das infrações administrativas.

2.4 DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO

2.4.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

30. A prescrição das ações disciplinares em face dos servidores públicos é regida pelo artigo 142, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da seguinte forma:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

31. O Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente a interpretação do parágrafo 1º, do artigo 142, da Lei nº 8.112, de 1990, no sentido de que o marco inicial do fluxo do prazo prescricional ocorre com a ciência dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo. Vejamos o entendimento sumular do STJ:

Súmula 635: “Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.”

32. Extrai-se dos autos que os fatos tornaram-se conhecidos em 27/08/2018, em decorrência da Denúncia oferecida pela PGR no âmbito da Operação Registro Espúrio, pela prática do crime de organização criminosa, com o concurso de funcionários públicos, contra vinte e seis investigados (SEI nº 1061610).

33. O fato foi público e notório, de grande repercussão inclusive na imprensa, sendo considerado, portanto, como a data da ciência dos fatos pela autoridade com competência para instaurar o PAD (SEI nº 1061387, fls. 43 a 47).

34. O processo foi instaurado no Ministério do Trabalho em 06/09/2018, através da publicação da Portaria nº 547, de 05 de setembro de 2018, interrompendo-se, naquela data, o curso do prazo prescricional (SEI nº 1061387, fl. 65).

35. Considerando o prazo de cento e quarenta dias, a prescrição voltou a fluir em 24/01/2019.

36. O prazo prescricional, contudo, ficou suspenso entre 23/03/2020 e 20/07/2020, em virtude da edição da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020.

37. O ato normativo, que previa a suspensão dos prazos prescricionais para aplicação de sanções disciplinares (art. 1º), entrou em vigor na data de sua publicação, mas perdeu eficácia em razão do decurso do prazo de cento e vinte dias sem sua conversão em lei, em conformidade com os ditames dos parágrafos 3º e 7º do art. 62 da Constituição da República.

38. Observa-se, portanto, que as penalidades de advertência e de suspensão prescreveram, respectivamente, em 23/07/2019 e 24/05/2021. As sanções expulsivas, por sua vez, prescreverão em 23/05/2024.

39. Pelo exposto, em que pese a prescrição das sanções de advertência e de suspensão, a pretensão punitiva estatal ainda não se encontra fulminada quanto às penalidades capitais.

40. 2.4.2. DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES

41. As defesas dos acusados RENATA FRIAS PIMENTEL, RENATO ARAÚJO JÚNIOR e ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES apresentaram outras questões preliminares em sede de defesa escrita (SEI nº 2754025, 2754034 e 2754040).

42. Teses dessa natureza também foram levantadas em manifestações posteriores ao Relatório Final, a título de "petição", "recurso hierárquico" e "chamamento do feito à ordem", apresentados por RENATA FRIAS PIMENTEL, RENATO ARAÚJO JÚNIOR e LEONARDO JOSÉ ARANTES (SEI nº 2957743, 2840343, 2963909 e 3153632).

43. A propósito, importa observar que as manifestações extemporâneas, visando atacar as conclusões do Relatório Final antes do julgamento do PAD, não encontram respaldo na legislação administrativo-disciplinar.

44. De acordo com o § 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990, o momento oportuno para se manifestar sobre os fatos imputados na indicição é a defesa escrita, cujos argumentos devem ser apreciados pela Comissão no relatório final (art. 165).

45. Após a fase de julgamento, por sua vez, prevê a legislação o cabimento de pedido de reconsideração, dirigido à autoridade responsável pela aplicação da penalidade disciplinar (art. 106, inciso I da Lei nº 8.112, de 1990), bem como de recurso hierárquico, quando possível (art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990). Ainda, existe a previsão do pedido de revisão nos termos dos artigos 174 a 182 da Lei nº 8.112, de 1990.

46. Assim, inadmissíveis as petições que buscam reexaminar o relatório final antes do julgamento, sob pena de se prolongar indefinidamente a fase de inquérito do PAD.

47. De qualquer forma, as referidas manifestações serão consideradas e apreciadas neste parecer.

2.4.2.2 Da suposta existência de vícios na colaboração premiada

48. Argumentou a defesa de RENATA FRIAS PIMENTEL a existência de vício na voluntariedade do Acordo de Colaboração Premiada de RENATO ARAÚJO JÚNIOR, de forma que os elementos obtidos a partir desse meio de prova deveriam ser desconsiderados pela CPAD (SEI nº 2754025, fls. 14-18).

49. Nota-se, contudo, que o referido acordo foi devidamente homologado pela autoridade competente, que ao verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade pronunciou-se da seguinte forma:

(...) **Considerando, então, as cláusulas do acordo trazido à homologação, vistas quanto à regularidade e legalidade, não depreendo contrariedade com o Texto Constitucional, com as leis processuais penais e tampouco com as ressalvas feitas por ocasião do julgamento da ADI 5.508**, já que não foi avençado qualquer benefício que interfira nas prerrogativas constitucionais do Ministério Público.

O colaborador, ouvido em audiência designada com base no precitado art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, reafirma a voluntariedade do acordo na presença de seu defensor.

3. À luz dessas considerações, não competindo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto aos termos de depoimento e o conteúdo das cláusulas acordadas, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na QO na PET 7.074, homologo o Acordo de Colaboração Premiada de fls. 3-9, nos termos dos votos proferidos pelos eminentes Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal na assentada do dia 20.6.2018, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. (SEI nº 1766299, fl. 571, grifos nossos).

50. Assim, não merece prosperar o argumento de vício na manifestação de vontade do colaborador, tendo sido a voluntariedade reconhecida em sede judicial, de forma que o recurso aos trechos da colaboração premiada é plenamente válido.

2.4.2.3 Da competência e da avocação pela CGU

51. As defesas de RENATA FRIAS PIMENTEL e de LEONARDO JOSÉ ARANTES alegaram que a competência para processo e julgamento do PAD seria do Ministério do Trabalho, e que não existe fundamento para a avocação pela CGU (SEI nº 2957743, fls. 3-9 e SEI nº 3153632, fls. 6-8).

52. Observa-se que o despacho do Ministro de Estado da CGU, que aprovou a avocação do procedimento (SEI nº 1063172), utiliza como fundamento legal o art. 4º, inciso VIII, alíneas "c" e "d" do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, assim como o art. 53, incisos IV e V da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018.

53. O dispositivo mencionado do Decreto nº 5.480, de 2005 estabelece a competência da CGU, enquanto órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para avocar processos administrativos em determinadas situações:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) **da autoridade envolvida**; ou

d) **do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade**

(...)

XII - **avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível**; (...) (grifos nossos).

54. O art. 53 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018, então vigente, trazia previsão semelhante:

Art. 53. Os procedimentos disciplinares poderão ser diretamente instaurados ou avocados, a qualquer tempo, em razão de:

I - omissão da autoridade responsável;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade e relevância da matéria;

IV - **autoridade envolvida**; ou

V - **envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade**.

55. Deve-se destacar que neste PAD estão envolvidas altas autoridades do MTb, como os ex-Secretários CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA e LEONARDO JOSÉ ARANTES, e que o acusado ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES pertencia aos quadros do Inbra.

56. Ademais, o Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 estabelece a delegação de competência ao Ministro de Estado da CGU para julgar os procedimentos disciplinares no caso de atos praticados, no exercício da função, por ocupantes de cargo ou função de nível equivalente a CCE-17 ou superior (art. 4º), nos quais se enquadram os ex-Secretários.

57. Assim, a avocação se justificou pelo envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (do MTb e do Inbra), bem como de altas autoridades, estando plenamente de acordo com os fundamentos legais indicados no ato de avocação.

2.4.2.4 Da suspensão da Ação Penal nº 1026035-67.2018.4.01.3400

58. Foi arguida pela defesa de RENATA FRIAS PIMENTEL a impossibilidade de utilização das provas emprestadas da Ação Penal nº 1026035-67.2018.4.01.3400, em virtude de sua suspensão por possível nulidade de prova (SEI nº 2754025, fls. 6-14).

59. Em relação a esse argumento, frisa-se que não foi juntado aos autos o inteiro teor da decisão judicial mencionada, de forma que não há como se analisar o seu alcance a não ser pelo trecho transcrito pela defesa:

Considerando as decisões liminares proferidas nos autos do HC n. 1001532-55.2022.4.01.0000 e n. 1044373-02.2021.4.01.0000 que determinaram a suspensão do trâmite da ação penal em relação aos pacientes acima nominados e, que, no julgamento do mérito dos referidos habeas corpus será analisada a possível nulidade no meio de obtenção de prova, permaneçam os autos suspensos (SEI nº 2754025, p. 4).

60. Infere-se, a partir dessa citação, que não há na decisão juízo de certeza quanto à nulidade das provas obtidas na investigação policial, em especial das utilizadas como fundamento para a imputação das irregularidades no presente PAD.

61. Nesse ponto, é importante ressaltar que inexistente relação de conexão ou dependência deste procedimento com a referida ação penal, como argumenta a defesa, uma vez que vige, o princípio da independência das instâncias de responsabilização cível, penal e administrativa.

62. Assim, a existência de processo criminal em curso, ou mesmo a sua suspensão, não acarreta a automática suspensão do PAD. Conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PROCESSO PENAL CONTRA O IMPETRANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. 1. No agravo interno, o recorrente que, na condição de delegado e polícia, está respondendo processo administrativo disciplinar sustentado nos mesmos fatos que ensejaram ação penal; consequentemente, com base nos princípios do juiz natural e da presunção de inocência, defende a suspensão do processo administrativo. 2. **A jurisprudência do STJ declara não ser possível a imediata suspensão de PAD em razão de ação penal em curso contra o servidor público com base nos mesmos fatos.** A propósito, vide: RMS 66.941/GO, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe 01/09/2021 e RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016 (AgInt nos EDcl no RMS 6798 /GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/09/2022).

63. De fato, o recurso a provas emprestadas no PAD é condicionado à validade de sua produção, e eventual decisão na esfera judicial que reconheça a nulidade de determinada prova pode atingir o PAD, se tal elemento foi utilizado como fundamento para a aplicação de penalidade.

64. No entanto, no presente momento, não restou demonstrada a alegada nulidade das provas utilizadas, cujo compartilhamento foi devidamente autorizado pelo juízo competente (SEI nº 1666777), de forma que não merece acolhida a alegação da defesa.

2.4.2.5 Da improcedência da Ação de Improbidade nº 1006904-43.2017.4.01.3400

65. As defesas de RENATA FRIAS PIMENTEL e RENATO ARAÚJO JÚNIOR também alegaram a improcedência da Ação de Improbidade Administrativa nº 1006904-43.2017.4.01.3400, como forma de atestar a inadequação das provas emprestadas que fundamentaram a indicição (SEI nº 2957743, fl. 10; SEI nº 2840343, fls. 1-2).

66. A referida ação foi ajuizada pela Procuradoria da República no Distrito Federal em face dos acusados CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, LEONARDO CABRAL DIAS, RENATA FRIAS PIMENTEL e RENATO ARAÚJO JÚNIOR, pelo possível cometimento de atos de improbidade administrativa que violavam os princípios que regem a Administração Pública (SEI nº 1061546).

67. Na sentença trazida aos autos (SEI nº 2840344), observa-se que os pedidos foram julgados improcedentes em razão da alteração da Lei nº 8.429, de 1992 promovida pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que revogou a maior parte das condutas previstas no art. 11, inclusive os incisos I e II, nos quais se fundamentou a inicial.

68. Nesse sentido, reconheceu o juízo cível que as condutas imputadas aos réus não se enquadravam em nenhum dos incisos do art. 11 mantidos na norma, impondo-se a improcedência dos pedidos. Tal resultado, contudo, não possui o condão de invalidar as provas emprestadas da referida ação, de forma que o recurso a elas neste PAD é plenamente cabível.

2.4.2.6 Da não prorrogação de interrogatório

69. A acusada RENATA FRIAS PIMENTEL alegou prejuízo à sua defesa, por ter sido indeferido o adiamento do interrogatório em razão de gozo de licença-maternidade (SEI nº 2957743, fls. 22-24).

70. Observa-se que o interrogatório da acusada foi agendado pela CPAD para o dia 07/04/2021 (SEI nº 1881379), tendo a defesa solicitado o adiamento por 180 dias a partir da data do parto, apresentando atestado médico (SEI nº 1883364 e 1883365).

71. Ao deliberar sobre o pedido, ponderou a Comissão que não havia amparo legal para o pleito, sendo o interrogatório um ato processual estranho às atividades laborais da acusada. Asseverou que o ato seria realizado em meio virtual, e que seria garantido à acusada o direito de assistir seu filho pelo tempo que se fizesse necessário. Ademais, a legislação não permitiria a suspensão do prazo prescricional, de forma que a remarcação do interrogatório ocasionaria prejuízo injustificável ao andamento da apuração (SEI nº 1888626).

72. Verifica-se que na data marcada a acusada compareceu à audiência, ocasião em que invocou o direito ao silêncio, justificando que o depoimento poderia gerar prejuízos à sua defesa no âmbito criminal (SEI nº 1900201).

73. Assim, não se evidenciou o alegado dano à defesa no PAD, de forma que a preliminar deve ser afastada

2.4.2.7 Da falta de acesso integral aos autos

74. O acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR alegou que não teve acesso integral aos autos do PAD, o que teria prejudicado a sua defesa (SEI nº 2754034, fls. 4-8).

75. Observa-se que tal alegação foi devidamente apreciada e esclarecida pela CPAD ao prestar informações no mandado de segurança nº 1008106-16.2021.4.01.3400 (SEI nº 1972398), impetrado pelo acusado, demonstrando que não houve cerceamento de acesso aos documentos pertinentes à apuração.

76. Assim, não merece acolhida a tese defensiva, não restando demonstrado o aludido prejuízo à defesa.

2.4.2.8 Da não realização de oitiva de testemunha

77. A defesa de RENATO ARAÚJO JÚNIOR argumentou que a Comissão não realizou a oitiva de RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, que seria indispensável ao esclarecimento dos fatos (SEI nº 2754034).

78. A não realização da referida oitiva também foi explicada pela CPAD na Informação nº 895 (SEI nº 1933244), apresentada no âmbito de outra ação mandamental impetrada pelo acusado (processo nº 1018208-97.2021.4.01.3400).

79. É relevante mencionar que a Lei nº 8.112, de 1990 faculta à presidência da CPAD o indeferimento de provas consideradas protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (§ 1º do art. 156). Apesar disso, observa-se que, mesmo considerando dispensável a produção da referida prova testemunhal, a Comissão oportunizou ao acusado, por duas vezes, a possibilidade de intimar e ouvir a testemunha por ele indicada, o que ele não logrou realizar.

80. A propósito, importa também considerar o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que *"a não realização da oitiva de testemunha não constitui cerceamento de defesa no PAD quando há o esgotamento das diligências para sua intimação ou ainda, quando intimada, a testemunha tenha deixado de comparecer à audiência."* (Jurisprudência em Teses, ed. 147, 30 de abril de 2020).

81. Novamente, não se caracterizou o prejuízo arguido pelo acusado, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

2.4.2.9 Da suposta violação de prerrogativas de advogado

82. No que se refere à alegação de suposta violação das prerrogativas do acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR no interrogatório, enquanto advogado em causa própria (SEI nº 2754034, fls. 17-22), também houve esclarecimento da Comissão prestado nos autos do mandado de segurança nº 1008106-16.2021.4.01.3400 (SEI nº 1993441).

83. Nesse ponto, faz-se necessário esclarecer que o interrogatório no PAD é ato personalíssimo, cuja finalidade é ouvir o acusado sobre os fatos que lhe são imputados, caso ele não opte por invocar o seu direito constitucional ao silêncio.

84. Quanto à atuação do advogado, por sua vez, a Lei nº 8.112, de 1990 garante ao procurador a prerrogativa de assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado, contudo, interferir nas perguntas e respostas:

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

(...)

§ 2º **O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas**, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. (grifos nossos).

85. Assim, forçoso reconhecer que no interrogatório o depoimento é prestado pelo acusado, nessa qualidade, e não pelo defensor. Além disso, tal ato se caracteriza pela oralidade, sendo defeso ao acusado proceder à leitura de depoimento elaborado por escrito, nos termos do art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 158. **O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.**

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

(grifos nossos).

86. No presente PAD, observa-se que o acusado buscou realizar a leitura de documento escrito durante seu interrogatório, que tratava de questões processuais, ao que foi advertido pelo Presidente da Comissão, que o orientou a juntar aos autos a manifestação escrita para fins de apreciação da CPAD. Quanto aos fatos, por sua vez, o acusado invocou o direito ao silêncio, o que foi respeitado pela Comissão com o encerramento do ato (SEI nº 1899204 e 1899208).

87. Não se verificou, portanto, a aludida violação às prerrogativas do advogado, que foram plenamente observadas pela Comissão, respeitada a finalidade do interrogatório.

2.4.2.10 Do impedimento da autoridade instauradora e dos membros da CPAD

88. O acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR alegou suspeição e impedimento da autoridade instauradora do PAD, o então Secretário-Executivo Substituto ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS, que possuiria interesse no processo e notória inimizade com o acusado (SEI nº 2754034, fls. 22-38).

89. Também arguiu suspeição e impedimento dos membros da CPAD, em razão de suas relações sindicais e/ou suposto interesse no julgamento.

90. Verifica-se que tais alegações já foram devidamente apreciadas e decididas no âmbito de incidentes processuais provocados pelo acusado (SEI nº 00190.104782/2021-06).

91. Conforme registrado pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), a defesa escrita não traz inovação nesse argumento, a não ser quando alega a suspeição de membro da CPAD que consultou em sistema as ações judiciais que têm o presente PAD como objeto, o que se mostra descabido, já que a própria Comissão precisou prestar informações nos autos judiciais.

92. Dessa forma, devem ser afastadas as referidas exceções.

2.4.2.11 Da existência de ações judiciais pendentes de julgamento

93. A defesa de RENATO ARAÚJO JÚNIOR (SEI nº 2754034) argumentou que o PAD está *sub judice*, em razão da pendência das seguintes ações judiciais:

- o Ação Anulatória 1086043-68.2022.4.01.3400;
- o Mandado de segurança cível 1008996-52.2021.4.01.3400;
- o Mandado de segurança cível 1008106-16.2021.4.01.3400.

94. Não se tem notícia de decisão judicial que tenha determinado a suspensão do processo administrativo até o resultado final das referidas ações, de forma que deve ser subscrito o entendimento da Comissão no Relatório Final, no sentido de que não há impedimento jurídico na continuidade do PAD.

2.4.2.12 Da prescrição

95. O acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR alegou que o PAD foi instaurado em 08/03/2018, de forma que a prescrição teria ocorrido em 24/09/2023.

96. Contudo, verifica-se que o processo foi instaurado em 06/09/2018, através da publicação da Portaria nº 547, de 2018 (SEI nº 1061387, fl. 65).

97. A Nota Técnica nº 100/2018/DAD/CORREG/SE/MTb (SEI nº 1061387, fls. 22-30), trazida pela defesa, é anterior à instauração do PAD, de forma que a análise do prazo prescricional nela empreendida não considerou, por óbvio, o superveniente marco interruptivo, nem a suspensão promovida pela Medida Provisória nº 928, de 2020.

98. Ressalta-se que o ato que instaura validamente o processo administrativo disciplinar é a publicação da portaria inaugural, editada pela autoridade competente, não a data de autuação do processo (inciso I do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990).

99. Ainda quanto à prescrição, a defesa de LEONARDO JOSÉ ARANTES arguiu a ausência de suspensão processual informada nos autos e a prática de atos processuais eletrônicos no período abrangido pela MPV nº 928, de 2020, de forma que não se aplicaria a suspensão da prescrição de 120 dias (SEI nº 3153632, fls. 2-6).

100. Contudo, deve-se ter em conta que a mencionada medida provisória não determinou a suspensão processual, mas sim que não corresse os prazos processuais *em desfavor dos acusados*, bem como estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”

101. Assim, o fato de terem sido praticados atos processuais durante o período de vigência da MPV não afasta a sua aplicabilidade, remetendo-se à análise realizada em tópico próprio deste parecer quanto ao cálculo da prescrição (2.4.1).

2.4.2.13 Das prorrogações do PAD

102. O acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR também alegou que as prorrogações ocorridas no processo desde a avocação pela CGU foram ilegais, bem como que teriam sido praticados atos fora dos prazos de prorrogação (SEI nº 2840343 e 2963909).

103. A propósito, cabe observar que o esgotamento do prazo conferido à Comissão sem a conclusão do PAD não prejudica a continuidade da apuração, dado o poder-dever disciplinar atribuído à Administração.

104. Cita-se, nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (2022, fls. 84-85):

Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, e considerando o disposto no Enunciado CGU nº 1, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a marcha do fluxo prescricional, o qual voltará a correr, desde o seu início, a partir do término do prazo legal estabelecido para a apuração, o qual, consoante anteriormente abordado, perfaz 140 dias, haja vista que se refere à soma dos 60 dias iniciais, acrescido dos 60 dias de prorrogação e dos 20 dias conferidos para o julgamento – tal assunto será novamente discutido em 15.3.

Vê-se, assim, que a **única repercussão prevista na Lei nº 8.112/90 para a inconclusividade da apuração no prazo ordinariamente estabelecido é a retomada da contagem do prazo previsto inicialmente para a prescrição da pretensão punitiva da Administração (...).**

Conclui-se, portanto, que após vencido o prazo legalmente estabelecido para os trabalhos da comissão, não se dá a extinção do poder disciplinar da Administração, de modo que, passado esse prazo, necessária se faz a concessão de novos e subsequentes prazos para a elucidação dos fatos sob apuração, com espeque na busca da verdade material. e à luz de princípios como os da eficiência, moralidade e duração razoável do processo. (grifos nossos)

105. Acrescenta-se também o entendimento expresso na súmula 592 do STJ de que *"o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa"*.

106. No presente caso, não se evidenciou prejuízo à defesa decorrente das prorrogações, que se justificam pela complexidade da apuração empreendida.

107. Com efeito, analisando os atos processuais que segundo o acusado teriam sido praticados fora dos prazos de prorrogação, tem-se o seguinte:

SEI nº 1015645	Cópia da publicação da Portaria nº 3.243, de 3 de dezembro de 2018, juntada em 19/02/2019.
SEI nº 1061387, 1061388, 1061389, 1061390, 00190.103193/2019-88, 1061546, 1061587, 1061769, 1061775, 00190.103200/2019-41, 1063172, 1063173, 1063174, 1063175 e 1063176.	Cópias de processos e documentos, juntados em 02 e 03/04/2019, durante a prorrogação estabelecida pela Portaria nº 1.024, de 7 de março de 2019 .
SEI nº 1217407, 1217413 e 1224788	Ata de deliberação e Ofício assinados em 16/08/2019, e recibo do Ofício juntado em 22/08/2019, durante a prorrogação estabelecida pela Portaria nº 2.059, de 5 de julho de 2019 .
SEI nº 1395192, 1395587, 1397902 e 1397949	Cópia de publicação de portaria juntada em 11/02/2020, Ata de instalação assinada em 11/02/2020, Ofício assinado e e-mail enviado em 13/02/2020, todos durante a prorrogação estabelecida pela Portaria nº 4.018, de 30 de dezembro de 2019 .

108. Observa-se que os atos contestados foram praticados, ou mesmo juntados aos autos, dentro dos prazos concedidos pela autoridade competente. Apenas a juntada de cópia da publicação da Portaria nº 3.243, de 2018, que designou inicialmente a CPAD na CGU, foi procedida fora do prazo, atentando-se, no entanto, que não se trata de ato instrutório, nem de documento cuja anexação aos autos pudesse causar prejuízo à defesa.

109. Não se verificou, portanto, a irregularidade arguida pelo acusado, de forma que a preliminar deve ser rejeitada.

110. 2.4.2.14 Da concorrência de processo de apuração de falta ética

111. A defesa escrita de ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES pugnou pelo arquivamento do PAD em relação ao acusado, em razão de suposto "duplo julgamento administrativo", pois ele já teria sido penalizado em procedimento conduzido pela Comissão de Ética Pública (SEI nº 2754040, fls. 7-9).

112. Verifica-se que a alegação da defesa foi adequadamente analisada pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), que considerou não haver óbice jurídico para a aplicação da sanção disciplinar, a par da sanção de natureza ética.

113. Isso porque as instâncias de responsabilização ética e disciplinar são distintas e independentes: aquela, no âmbito do

Poder Executivo Federal, tem como objetivo a apuração de conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, enquanto esta visa apurar a ocorrência de ilícito administrativo-disciplinar, que, no caso do servidor estatutário, encontra tipificação na Lei nº 8.112, de 1990.

114. O § 5º do art. 12 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 deixa clara a distinção entre as esferas de apuração ética e correcional:

Art. 12. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública ou Comissões de Ética de que tratam o incisos II e III do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º **Se a conclusão for pela existência de falta ética, além das providências previstas no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:**

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso;

II -- **encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral da União ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto n o 5.480, de 30 de junho de 2005, para exame de eventuais transgressões disciplinares;** e

(...) (grifos nossos).

115. Dessa forma, é possível que uma mesma conduta seja apurada e sancionada em ambas as instâncias, nos limites da competência de cada uma, destacando-se que as penalidades também são distintas em cada âmbito. A tese defensiva, portanto, não merece prosperar.

2.4.2.15 Da ausência de intimação de advogada dos atos processuais

116. A defesa de LEONARDO JOSÉ ARANTES argumentou que não foi intimada dos atos processuais, embora estivesse devidamente habilitada nos autos (SEI nº 3153632, fls. 8-13).

117. Contudo, compulsando os autos não foi encontrado instrumento de procuração subscrito pelo acusado, nem pedido de intimação pessoal da procuradora. Ressalta-se que o acusado foi devidamente cientificado dos atos processuais, tendo confirmado o recebimento da notificação prévia (SEI nº 1715788). Assim, é improcedente a alegação da defesa, inexistindo nulidade a ser declarada.

118. Superadas as questões preliminares, segue-se a análise de mérito.

2.4.3 DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO

119. O Relatório Final (SEI nº 2754085) contextualiza os achados Operação Registro Espúrio, utilizando como referências a representação policial nos autos da Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169 e 1063170) e a denúncia da PGR relativa à prática do crime de organização criminosa, decorrente do Inquérito nº 4671/DF (SEI nº 1061610).

120. Tem-se que o Inquérito Policial nº 694/2017, que originalmente tramitou na 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJDF, foi instaurado a partir de notícia-crime apresentada por AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO, presidente do Sindicato de Pequenas e Microempresas de Transportes de Veículos Novos do Estado de Goiás - SINTRAVE/GO. O informante noticiou que lhe foi solicitada vantagem financeira para dar andamento ao pedido de registro sindical da entidade, que tramitava na Secretaria de Relações do Trabalho do MTb desde 2012 (SEI nº 1766198, fl. 151-154).

121. A partir da notícia-crime, a PF procedeu minuciosa investigação, que teria descortinado a existência de uma organização criminosa composta por servidores públicos, parlamentares, dirigentes sindicais, lobistas e advogados, que atuavam de forma estruturalmente ordenada com o propósito de viabilizar a concessão fraudulenta de registros sindicais, tendo como contrapartida a oferta de vantagens financeiras e/ou de capital político.

122. Verificou-se que essa atuação se dava pelo menos desde o ano de 2016, de forma a favorecer, dentro da SRT, unidade do MTb responsável pela emissão do registro sindical, as entidades sindicais que eram ligadas aos políticos e partidos que comandavam o Ministério (PTB e SOLIDARIEDADE) e às Centrais Sindicais com influência no órgão (UGT e Força Sindical), ou mesmo as entidades dispostas a pagar propina para a obtenção da carta sindical.

123. Nesse contexto, as cartas sindicais passaram a ser emitidas de forma seletiva e ilegal, com burla à ordem cronológica dos pedidos e desrespeito aos normativos vigentes à época dos fatos.

124. A presença de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função deslocou a competência para o Supremo Tribunal Federal - STF, e o inquérito passou a tramitar com nova numeração (INQ 4671/DF).

125. As investigações culminaram em denúncia, pela PGR, de diversos participantes no esquema, incluindo os treze servidores públicos federais que constaram como investigados no presente PAD (SEI nº 1061610).

126. Também houve o ajuizamento, pela Procuradoria da República no Distrito Federal, da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1006904-43.2017.4.01.3400, em face dos acusados CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, LEONARDO

127. A denúncia da PGR, assim como a representação policial, descrevem a estrutura da organização criminosa como sendo composta por cinco núcleos, que atuavam de forma complementar entre si (SEI nº 1061610, fls. 8-10):

Núcleo Administrativo: formado por alguns dos servidores públicos do Ministério do Trabalho (notadamente com cargos na Secretaria de Relações do Trabalho). Seus integrantes, de forma ordenada, são responsáveis por impulsionar de modo ilícito os processos de registro sindical, com burla à ordem cronológica do pedido de registro (que é um dos critérios legais para adquiri-lo) e elaborando — ou pelo menos influenciando - decisões, pareceres, despachos e relatórios, todos preparados artificialmente para favorecer as entidades sindicais de interesse de membros da organização criminosa.

Núcleo Político: formado por alguns parlamentares, alguns dirigentes de partido político e respectivos assessores diretos. Os integrantes deste Núcleo estavam incumbidos de fazer indicações dos servidores do Ministério do Trabalho para integrar o **Núcleo Administrativo** da organização criminosa e de exercerem influência política para que fossem mantidos em suas funções comissionadas. Os componentes deste **Núcleo Político** coordenam e direcionam as atividades dos agentes e servidores do Ministério do Trabalho (notadamente do gabinete do Ministro e das Secretarias), que integram o **Núcleo Administrativo**, determinando a alteração da ordem de andamento, dados e o desfecho dos processos de registro sindical para favorecer os interesses dos membros da organização criminosa e das entidades a eles vinculadas. A atuação destes membros e da organização criminosa visava à obtenção de capital político e ao recebimento de recursos financeiros ilicitamente.

Núcleo Sindical: integrado por alguns dos dirigentes de grandes centrais sindicais, atuava em coordenação com o **Núcleo Político**. O grande poder financeiro dos sindicatos e sua capilaridade, com uma gigantesca base de trabalhadores filiados, deu aos membros do **Núcleo Sindical** enorme prestígio junto ao **Núcleo Político**. Os registros sindicais eram feitos em coordenação com os interesses destes dirigentes de grandes centrais sindicais em coordenação com os membros do **Núcleo Político**, de modo que, por vezes, seus integrantes demandaram diretamente aos integrantes do **Núcleo Administrativo**, com pleitos próprios, os quais, às vezes, eram acompanhados de pagamentos de vantagens indevidas.

Núcleo Captador: formado principalmente por alguns lobistas e advogados. Seus integrantes são responsáveis pela arregimentação de entidades interessadas na obtenção do registro sindical de modo ilícito, com quebra da ordem cronológica e mediante o pagamento de vantagens indevidas.

Núcleo Financeiro: composto por alguns advogados, que, por seus escritórios de advocacia e empresas de consultoria, são acionados para conferir aparência de legalidade aos pagamentos de propina, por meio da formalização de contratos fictícios de prestação de serviços (lavagem de dinheiro) (grifos no original).

128. Durante as investigações, o acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR formalizou com a PF Acordo de Colaboração Premiada, permitindo o aprofundamento da apuração. Em depoimento, o colaborador explicou da seguinte forma a constituição e a operação da organização criminosa (SEI nº 1766299, fls. 333-334):

QUE, iniciando efetivamente o seu depoimento acerca dos fatos, o depoente deseja fazer uma introdução acerca do movimento político que viabiliza o surgimento da organização criminosa no seio do Ministério do Trabalho; QUE pode destrinchar dois momentos políticos distintos, tendo o primeiro ocorrido no ano de 2016 e o segundo no início de 2018; QUE o primeiro momento ocorreu no contexto do impeachment da Presidente Dilma Rousseff, no qual PAULINHO DA FORÇA foi um dos principais articuladores e o líder do PTB JOVAIR Arantes foi relator do processo na Câmara dos Deputados; QUE, por conta de seu trabalho na relatoria do processo de impeachment, o Ministério do Trabalho foi entregue ao Deputado JOVAIR Arantes; QUE enfatiza que não foi dado ao PTB, esim especificamente ao Deputado JOVAIR Arantes, a quem todos se referem como “líder”; QUE coube a PAULINHO DA FORÇA o INCRA e a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD); QUE, em uma troca de cargos, o sobrinho de JOVAIR, ROGERIO ARANTES, ocupou um cargo estratégico no INCRA e cedeu a Secretaria de Relações do Trabalho ao Solidariedade; QUE, nesse contexto, JOVAIR Arantes, juntamente “com a bancada do PTB, indicam o Deputado Federal Ronaldo Nogueira para o posto de Ministro de Estado do Trabalho; QUE o outro sobrinho de JOVAIR Arantes, LEONARDO ARANTES, ocupa a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - maior secretaria do Ministério; QUE JOVAIR e LEONARDO ARANTES preenchem então a ampla maioria de cargos comissionados do Ministério; QUE o Deputado Federal Benito Gama, com aval de ROBERTO JEFFERSON, indica o Secretário-Executivo; QUE PAULINHO DA FORÇA, como já mencionado, indica o Secretário de Relações do Trabalho, e o Deputado Federal Alex Canziani indica o Secretário Nacional de Economia Solidária; QUE, em resumo, assim ficaram as principais indicações após assunção de Ronaldo Nogueira: Ministro de Estado do Trabalho: JOVAIR Arantes com aval da bancada do PTB, Chefê de Gabinete e maioria dos cargos no Gabinete do Ministro: Ministro Ronaldo Nogueira (PTB), Consultor Jurídico: Deputado Federal Nilton Capixaba (PTB), Assessor Parlamentar: Deputado Federal Alex Canziani (PTB), Secretário Nacional de Economia Solidária: Deputado Federal Alex Canziani (PTB), Secretaria de Inspeção do Trabalho: Deputado Federal Alex Canziani (PTB), Secretário-Executivo: Deputado Federal Benito Gama (PTB), Secretaria de Relações do Trabalho: Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA (SD), Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e todas as diretorias e cargos abaixo dela: Deputado Federal JOVAIR Arantes (PTB), Ouvidoria Geral: ROBERTO JEFFERSON (PTB), Superintendências Regionais do Trabalho: Acordos políticos locais, geralmente integrantes do PTB.

129. Conforme observado no Relatório Final (SEI nº 2754085), de acordo com a investigação policial e a denúncia da PGR, os acusados do presente PAD comporiam o denominado “núcleo administrativo” da organização criminosa, atuando na expedição fraudulenta de registros sindicais para favorecer interesses próprios e/ou alheios.

130. O referido núcleo, por sua vez, seria dividido em dois subnúcleos, identificados como “subnúcleo SRT” e “subnúcleo de influência”. A atuação dos acusados nesses subnúcleos foi sintetizada na Denúncia da seguinte forma (SEI nº 1061610, fls. 11-12):

II.1.1. SUBNÚCLEO SRT

CARLOS CAVALCANTI DE LACERDA, RENATO ARAÚJO JÚNIOR, LEONARDO CABRAL DIAS, JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI e RENATA FRIAS PIMENTEL ocupavam cargos na Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho, em Brasília.

No período anteriormente indicado, eles eram os responsáveis pela condução direta dos processos com pedidos de registros sindicais. Nesta condição, escreviam pareceres e tomavam decisões ilícitas, à margem dos critérios legais, para favorecer as entidades indicadas pela organização criminosa. Em virtude de sua área de atuação no Ministério do Trabalho, integravam um grupo dentro da organização criminosa que dava aparência de licitude aos atos administrativos ilegais, constituindo o Subnúcleo SRT.

II. 1. 2. SUBNÚCLEO DE INFLUÊNCIA

MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA, JÚLIO DE SOUZA BERNARDES, ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO, LEONARDO JOSÉ ARANTES, JOÃO BERTOLINO DE OLIVEIRA NETO e ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES, também servidores públicos — ocupantes de altos cargos comissionados na administração pública — compõem o **Subnúcleo de Influência**.

Nesse mesmo período, estes sete acusados utilizaram o prestígio que tinham no Ministério do Trabalho para direcionar ilicitamente o resultado de pedidos de registros sindicais, segundo os comandos que recebiam dos integrantes dos **Núcleos Político e Sindical** e repassavam aos integrantes do **Subnúcleo SRT**; e deram respaldo para a atuação de outros integrantes da organização criminosa, formada por extranei à administração, "lobistas", integrantes do chamado **Núcleo Captador** adiante exposto.

(...) (grifos no original).

131. Dado esse contexto, passa-se à análise individualizada das condutas imputadas a cada acusado, a partir dos elementos de informação obtidos e analisados pela Comissão de PAD.

2.4.3.1 CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

132. Consta nos autos que o acusado CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA exerceu o cargo de Secretário de Relações de Trabalho do MTb, no período de 05/07/2016 a 03/04/2018.

133. Segundo depoimento prestado pelo colaborador RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF, sua nomeação ao cargo decorreu de indicação do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA, suposto integrante do denominado "núcleo político" do esquema criminoso (SEI nº 1766299, fls. 333-334).

134. Ainda, apurou-se que antes de assumir a SRT ele ocupava a Secretaria de Assuntos Parlamentares da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, entidade ligada à Força Sindical (SEI 1063169, fl. 73).

135. Enquanto titular da SRT, competia ao acusado a decisão final acerca dos pedidos de registro sindical submetidos ao MTb, com a emissão das portarias de concessão. Segundo analisou a PF, isso lhe conferia um papel de destaque no "núcleo administrativo" da organização criminosa (SEI 1063169, fls. 25-26).

136. Nesse contexto, imputou-se a CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA o cometimento de três irregularidades, detalhadas pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2612935).

2.4.3.1.1 Das irregularidades imputadas

Irregularidade 01:

137. O acusado teria atuado no processo fraudulento de concessão de registro sindical do Sindicato dos Empregados em Restaurantes e Empresas do Comércio e Serviço de Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região - SINTRARESP, favorecendo indevidamente a entidade.

138. Observou a CPAD que o pedido de registro do SINTRARESP foi distribuído e analisado com burla à ordem cronológica prevista na Portaria MTb nº 326, de 01 de março de 2013, e sem observância dos procedimentos usuais estabelecidos na SRT.

139. O art. 12 da Portaria MTb nº 326, de 2013 estabelecia que a Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS da SRT deveria fazer a análise dos processos recebidos "**conforme distribuição cronológica**".

140. Comparado a outros processos semelhantes, contudo, verificou-se que o pedido de registro do SINTRARESP foi distribuído antes de outros protocolados em data anterior, e enquanto se observou demora de mais de um ano nos demais processos, o do SINTRARESP foi protocolado e deferido em apenas quatro meses (SEI nº 1061546, fls. 584-1440).

141. Além disso, as análises técnicas feitas no processo do SINTRARESP não contaram com quatro assinaturas, como era o procedimento usual na SRT, mas apenas com o aval do Coordenador-Geral LEONARDO CABRAL DIAS, do Secretário CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, e, no caso da nota técnica que fundamentou o deferimento do registro, da Coordenadora RENATA FRIAS PIMENTEL (SEI nº 1061546, fls. 391-397).

142. O favorecimento do sindicato teria prejudicado várias outras entidades, e foram apontados pela PF fortes indícios de que houve pagamento de propina do SINTRARESP aos acusados LEONARDO CABRAL DIAS e CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA (SEI nº 1766198, fls. 828, 1304-1308 e 1310-1311; SEI nº 1063170, fls. 60-65).

Irregularidade 02:

143. O acusado teria recebido vantagens financeiras indevidas para atender demandas de entidades sindicais ligadas a seu grupo político, bem como de entidade que possuía interesse direto em suas decisões.

144. Registrou a Comissão que, durante o período em que foi Secretário de Relações do Trabalho, ele recebeu depósitos em espécie no valor de R\$ 90.061,45, de origens não identificadas, bem como apresentou, no ano de 2016, movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados à Receita Federal, com valor sem lastro no importe de R\$ 298.771,34 (SEI nº 1766198, fls. 638-639, 655-663; SEI nº 1063169, fls. 71-73).

145. Além disso, em medida de busca e apreensão à sua residência foi encontrada a quantia em espécie no valor de R\$ 116.846,00, e foi mencionado que ele teria recebido propina para direcionar processos de registro sindical de determinadas entidades (SEI nº 1766213, fls. 714-731; SEI nº 1766299, fls. 314-315 e 337).

146. Observou a CPAD que ele também recebeu pagamentos da CNTM, na importância de R\$ 211.846,77, entre os anos de 2016 e 2017 (SEI nº 1063169, fls. 73-76).

147. Enquanto entidade sindical de terceiro grau, a CNTM possuía interesse direto em decisões de competência do acusado. Acrescente-se que a entidade seria ligada à Força Sindical, por sua vez relacionada ao Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA, responsável pela indicação do acusado ao cargo no MTb (SEI nº 1063169, fl. 73; SEI nº 1766299, fls. 333-334).

Irregularidade 03:

148. O acusado teria atuado para atender interesses do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e de seu grupo político.

149. A Comissão identificou a existência de uma concertação de auxílios mútuos na SRT, comandada pelo acusado, em que integrantes do núcleo administrativo da organização criminosa recebiam demandas de interesse do parlamentar e direcionavam as análises dos processos indicados para favorecer entidades a ele ligadas (SEI nº 1063169, fls. 23-26; SEI nº 1766198, fls. 988-1050; 1139-1405; 1411-1467; 1472-1593; 1595-1601).

150. Foi identificado o repasse de uma lista de sindicatos de RENATO ARAÚJO JÚNIOR para RENATA FRIAS PIMENTEL, indicando que eram processos da lista do "Paulinho", bem como que pedidos para favorecer determinadas entidades eram direcionados para CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, LEONARDO CABRAL DIAS, RENATA FRIAS PIMENTEL e RENATO ARAÚJO JÚNIOR (SEI nº 1766198, fls. 1190-1191; SEI nº 1766299, fls. 446-447).

151. Destaca-se que a nomeação do acusado ao cargo de Secretário decorreu de indicação do referido deputado, suposto integrante do denominado "núcleo político" do esquema criminoso (SEI nº 1766299, fls. 333-334).

152. Em razão das irregularidades imputadas, a Comissão indiciou o acusado pela infração dos deveres funcionais dispostos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116, e por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.1.2 Da defesa escrita

153. Em sede de defesa prévia (SEI nº 1171036), bem como na defesa escrita (SEI nº 2754001), foram apresentadas as seguintes alegações de mérito, ora resumidas:

A) Quanto ao histórico apresentado no Termo de Indiciação:

1. Que não resta inequívoca a autoria e materialidade das condutas atribuídas ao acusado, pois ainda não ocorreu o julgamento no âmbito judicial;
2. Que as citações de trechos do Acordo de Colaboração Premiada do Sr. RENATO ARAÚJO JÚNIOR são genéricas e carecem da indicação específica de provas que as corroborem;
3. Que a Portaria nº 51, de 20/12/2018, que determinou a reanálise de diversos pedidos de registro em que se verificou irregularidades, evidencia a boa-fé do acusado;
4. Que, quanto ao item I, b do Termo de Indiciação, não há lastro probatório no sentido de que o acusado tenha sido responsável pelas irregularidades nos procedimentos objeto de revisão;
5. Que a sua indicação ao cargo de Secretário por Deputado Federal não constitui ilegalidade, nem evidencia relação de subordinação;
6. Que a CPAD não ponderou os interesses do colaborador RENATO ARAÚJO JÚNIOR, que buscou exculpar-se mediante acusação a outras pessoas;
7. Que carece de lastro probatório a afirmação de que o acusado exercia "papal de destaque" na organização criminosa;
8. Que a decisão final adotada nos processos de registro era tomada a partir das manifestações técnicas dos subordinados do acusado, o que afasta o dolo e a culpa.

B) Quanto à irregularidade 01:

1. Quanto ao pedido de registro do SINTRARESP, que não houve inobservância à ordem cronológica, mas integral obediência ao art. 12 da Portaria MTb nº 326, de 2013;
2. Que ordem cronológica de distribuição é diferente de análise após a distribuição;
3. Que o procedimento de se obter quatro assinaturas na nota técnica que analisa inicialmente o pedido de registro, embora comum, não é obrigatório;
4. Que o ato foi praticado pelo acusado para viabilizar maior celeridade e eficiência na análise do pedido de registro, desafiando a equipe técnica, já assoberbada;

5. Que ficou expressamente reconhecida a inexistência de provas acerca do pagamento de propina do SINTRARESP ao acusado, e que não houve favorecimento da entidade;
6. Que o acusado, por cautela, determinou a suspensão do registro do SINTRARESP até que fossem apurados os fatos;
7. Que, no âmbito de mandado de segurança impetrado pelo sindicato, o Ministério Público do Trabalho - MPT entendeu que o registro foi legítimo;
8. Que o erro na ordem dos pedidos é escusável diante da quantidade de processos, e pelo fato de o acusado decidir com base no que lhe era submetido pelos seus subordinados, de forma que sua conduta seria, quando muito, culposa;
9. Que é desarrazoado o uso de diminuta amostra de processos para efetuar um juízo quanto à burla da ordem cronológica;
10. Que a mera falta de assinaturas nas notas técnicas que analisaram o pedido de registro sindical do SINTRARESP não constitui, por si só, ilegalidade, pois não há exigência normativa nesse sentido;
11. Que os diálogos de *Whatsapp* transcritos para fundamentar a gravidade dos fatos não contém menção explícita, nem participação direta ou indireta do acusado;
12. Que a mera participação do acusado em dois eventos do SINTRARESP não configura conflito de interesses;
13. Que não restou cabal e explicitamente comprovada a irregularidade imputada.

C) Quanto à irregularidade 02:

1. Que a não identificação da origem dos depósitos em espécie não é suficiente para imputar aos valores recebidos o caráter de vantagem ilícita;
2. Que a declaração prestada pelo Sr. RENATO ARAÚJO JÚNIOR em sede de colaboração premiada não pode ser tomada isoladamente como prova;
3. Que, a respeito dos valores recebidos da CNTM, não há prova de estariam atrelados a supostos interesses da entidade;
4. Que, quanto ao vínculo com o Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA, o fato de a esposa do acusado ser secretária parlamentar do deputado explica o fato de terem sido encontradas chaves do apartamento funcional do parlamentar na busca e apreensão efetivada pela PF, mas não prova a alegação de que o acusado seria "braço" do deputado;
5. Que as provas carreadas aos autos não permitiriam afirmar que o indiciado recebeu vantagens indevidas quando do exercício do cargo de Secretário.

D) Quanto à irregularidade 03:

1. Que a CPAD formou sua convicção com base em excertos da ação de improbidade do MPF e da representação policial nos autos da ação cautelar, sem referir os elementos probatórios que a suportam;
2. Que o trecho do Relatório de Interceptação Telemática nº 004/2017 transcrito não possui qualquer referência direta ou indireta ao acusado;
3. Que o excerto da colaboração do Sr. RENATO ARAÚJO JÚNIOR é trazido sem remissão a provas que corroborem a declaração;
4. Que seria insubsistente a conclusão de que a atuação do acusado estava voltada para o atendimento dos interesses do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e seu grupo político.

2.4.3.1.3 Das conclusões da Comissão

154. Todas as alegações da defesa pertinentes à acusação foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.

155. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática das irregularidades apontadas, que restaram comprovadas.

156. Pontua-se, quanto à **irregularidade 02**, que diante da demonstração de evolução patrimonial incompatível com a renda auferida, caberia ao acusado o ônus de provar que o incremento ocorreu de forma legítima. Tal é a jurisprudência do STJ:

Em matéria de demissão por enriquecimento ilícito (art. 132, IV, da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/1992), compete à administração pública comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor no PAD **e ao servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração**, sob pena de configuração de improbidade administrativa (STJ. Jurisprudência em Teses, ed. 147, 30 de abril de 2020, grifos nossos).

157. Além disso, o recebimento de valores da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM, no período em que exercia o cargo de Secretário das Relações do Trabalho, constitui ilícito por si só.

158. O enquadramento de tal conduta será analisado em tópico próprio. Contudo, importa trazer nesse ponto o que dispunha o Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, que aprovou a estrutura regimental do MTb à época, quanto às competências da SRT, destacando-se as relativas às entidades sindicais:

Art. 21. À Secretaria de Relações do Trabalho compete:
 (...)
 IX - **registrar entidades sindicais de acordo com as normas vigentes;**
 (...)
 XII - **expedir normas sobre contribuição sindical;**
 (...) (grifos nossos).

159. Sabe-se que as confederações são entidades sindicais de terceiro grau, constituídas pelo agrupamento de pelo menos três federações, que por sua vez são formadas por cinco ou mais sindicatos. Ademais, o sistema sindical é financiado por meio da contribuição sindical, existindo norma legal que define os percentuais da contribuição destinados às entidades de cada grau (artigos 534, 535 e 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

160. Acrescente-se que a personalidade sindical, por meio da qual a entidade se habilita a representar determinada categoria, somente é adquirida mediante registro no MTb. Eis o entendimento sumulado do STF:

Súmula 677. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

161. Forçoso reconhecer, portanto, que a CNTM possuía interesses diretos que poderiam ser atingidos ou amparados por decisões do acusado, enquanto ocupante do mais alto cargo da SRT.

162. Registra-se que o recebimento de pagamentos da confederação sindical foi comprovado pela análise dos dados bancários do acusado pela PF (SEI nº 1063169, fls. 73-76), que também encontrou indícios do recebimento de propina para favorecer entidades sindicais (depósitos em espécie de origem não identificada e dinheiro em espécie apreendido - SEI nº 1766198, fls. 655-663 e SEI nº 1766213, fls. 714-731), bem como constatou evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do acusado (SEI nº 1766198, fl. 638-639).

163. Acerca da utilização de prova indiciária, é certo que ela deve ser sempre feita com cautela, demonstrando-se o nexo causal entre os fatos de forma a superar a dúvida razoável acerca do cometimento do ilícito. Por sua vez, trata-se de meio de prova plenamente válido, especialmente diante de situações em que a prova direta é difícil de ser obtida.

164. Nesse sentido, cita-se o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (2022, fls. 182-183):

Em muitos casos, a maneira como se pratica um ato disciplinarmente faltoso dificulta a obtenção de provas diretas (aquelas que apontam diretamente para o fato probando).

Tome-se, por exemplo, a dificuldade de se caracterizar a obtenção de proveito pessoal em razão do cargo ocupado enquanto servidor público (artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90). Nesses casos, tal caracterização pode se dar de maneira indireta, por meio da prova de fato ou fatos que levem a crer que o servidor obteve o proveito pessoal, de maneira que a probabilidade de se estar diante de um caso de valimento de cargo seja bastante alta.

Destaque-se, ainda, a constatação do então Ministro do TCU Ubiratan Aguiar, em um de seus julgados na Corte de Contas, ao afirmar que *“a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtida, uma vez que quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz por óbvio, qualquer tipo de registro escrito”*. (...) E, mais à frente, conclui: *Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de um manto para encobrir a verdade* (...).

Portanto, apesar de ser admitido como meio de prova, o indício não pode ser utilizado de maneira desmesurada pela comissão processante, pois possui a probabilidade como característica, necessitando ser esta forte o suficiente para superar a dúvida razoável acerca da materialidade e autoria do fato principal.

165. No que se refere ao conjunto probatório reunido no presente PAD, tem-se como suficiente para comprovar a autoria e a materialidade das infrações imputadas ao acusado.

166. Sem prejuízo dos demais elementos citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2612935), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a atuação ilícita do acusado são as seguintes:

- o Dados sobre a situação funcional de investigados contidos na Informação nº 364/2017-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fl. 965);
- o Cópia do processo nº 46219.020997/2016-35, referente ao pedido de registro sindical do SINTRARESP (SEI nº 1061546, fls. 1183-1440);
- o Cópia do processo nº 46312.002159/2013-79, referente a pedido de alteração estatutária do SINTRAMOMED (SEI nº 1061546, fls. 584-659);
- o Cópia do processo nº 46215.000427/2016-69, referente ao pedido de registro sindical do SINTRATIAIA (SEI nº 1061546, fls. 959-1182);
- o Cópia do processo nº 46259.000805/2016-06, referente ao pedido de registro sindical do SINTRAIRA (SEI nº 1061546, fls. 731-958);
- o Cópia do processo nº 46242.000102/2016-59, referente ao pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Celulose e Cortiça de Uberaba e Região/MG (SEI nº 1061546, fls. 660-730);
- o Depoimento de RAFAELA VIEIRA MELLO CAVALCANTE ao MPF (SEI nº 1061546, fl. 538-539);
- o Depoimento de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR à CPAD (SEI nº 1738496, 1738501, 1738509 e 1738515);
- o Cópias da Nota Técnica nº 108/2017/CGRS/SRT/MTb e da Nota Técnica Res nº 203/2017/CGRS/SRT/MTb, emitidas no processo de registro sindical do SINTRARESP (SEI nº 1061546, fls. 391-393; 395-397);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1304-1308; 1310-1311);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e NORBERTO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063170, fls. 60-63);
- o Documentos de divulgação de seminários do SINTRARESP (SEI nº 1061546, fls. 398-399);
- o Dados bancários do SINTRARESP analisados no Laudo nº 1566/2017-SETEC/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fl. 828);
- o Depoimento de PAULA ADRIANA FRANÇA à CPAD (SEI nº 1742339, 1742342 e 1742353);
- o Depoimento de RAÍSSA GOMES RIOTINTO ao MPF (SEI nº 1061546, fl. 540);

- o Depoimento de FELLIPE SANTOS LIMA ao MPF (SEI nº 1061546, fl. 542);
- o Dados bancários de CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA analisados no Laudo nº 1511/2017 - SETEC/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fls. 638-639; 655-663);
- o Depoimento de CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA à PF (SEI nº 1061398, fls. 261-263);
- o Dados bancários e fiscais de CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fls. 71-76);
- o Material apreendido na residência de CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, analisado no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 004/2018 (SEI nº 1766213, fls. 714-731);
- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 29/06/2018 (SEI nº 1766299, fls. 332-357);
- o Manifestação escrita de RENATO ARAÚJO JÚNIOR no Acordo de Colaboração Premiada (SEI nº 1766299, fls. 314-315);
- o Correspondências eletrônicas trocadas por investigados, analisadas nos Relatórios de Análise de Interceptação Telemática nº 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017 e 006/2017 (SEI nº 1766198, fls. 988-1050; 1472-1593; 1139-1405; 1411-1467; 1595-1601);
- o Diálogo mantido entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e RENATA FRIAS PIMENTEL, analisado no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1190-1191); e
- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 31/05/2018 (SEI nº 1766299, fls. 446-448).

167. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção das imputações atribuídas ao acusado no Termo de Indiciação (SEI nº 2612935), sugerindo a conversão de sua exoneração na aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão, pela violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, I, II, III, VIII e IX, bem como pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, V, 128, *caput* e parágrafo único e 135, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.

168. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.1.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

169. O acusado CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, na condição de Secretário de Relações de Trabalho do MTb, de forma livre e consciente:

1. Atuou no fraudulento processo de concessão de registro sindical do SINTRARESP, com desobediência à ordem cronológica dos pedidos, sem respeitar os requisitos estabelecidos na Portaria MTb nº 326, de 2013, favorecendo indevidamente o sindicato;
2. Recebeu vantagens financeiras indevidas para atender demandas de entidades sindicais ligadas a seu grupo político, além de receber pagamentos indevidos de entidade que possuía interesse direto em suas decisões; e
3. Atuava para atender interesses do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e de seu grupo político.

170. No que se refere às **irregularidades 01 e 03**, o dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses do parlamentar e da entidade sindical**, incorrendo o acusado na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

171. Entende-se que a violação dos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, apontada pela CPAD, é absorvida pela infração mais específica e de maior gravidade acima exposta.

172. A propósito, citam-se os seguintes trechos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (2022, fls. 195 e 201), cuja orientação pode ser estendida para os demais incisos mencionados:

10.5.1.3. **Art. 116, inciso III** (observar as normas legais e regulamentares)

(...)

Uma vez que, na grande maioria dos casos, as infrações disciplinares se realizam por meio da inobservância de alguma norma jurídica, recomenda-se que as comissões disciplinares, bem como a autoridade julgadora, **avalie se a infração ao dever aqui discutido foi consumida por infração de maior gravidade ou especificidade.**

(...)

10.5.1.9. **Art. 116, inciso IX** (manter conduta compatível com a moralidade administrativa)

Diversos tipos de conduta indisciplinar previstos na Lei nº 8.112/90, em seus arts. 116, 117 e 132, têm como um dos seus fundamentos a violação ao princípio da moralidade administrativa. Por conseguinte, **a subsunção de determinada conduta do agente no inciso IX do art. 116 somente deverá ser realizada se o ato infracional não configurar enquadramento mais específico, posto ser este dispositivo de aplicação subsidiária ou residual.** (grifos nossos).

173. Quanto à **irregularidade 02**, por sua vez, discorda-se do enquadramento legal proposto pela Comissão. Entende-se que nesse caso o acusado praticou **ato de improbidade administrativa**, incorrendo na infração prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

174. Se não, vejamos.

175. Restou comprovado que, no período em que exerceu o cargo de Secretário de Relações de Trabalho, o acusado, de forma livre e consciente, **recebeu vantagens financeiras indevidas para atender demandas de entidades sindicais ligadas a seu grupo**

político, bem como recebeu pagamentos de entidade que possuía interesse direto em suas decisões.

176. A conduta do acusado tratou-se de ação finalisticamente dirigida à produção de um resultado, qual seja, o recebimento de vantagem econômica de quem tinha interesse em decisões decorrentes de suas atribuições, importando em enriquecimento ilícito.

177. Sendo assim, configurou-se o ato de improbidade administrativa tipificado no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...) (grifos nossos).

178. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX e no art. 132, inciso IV da Lei nº 8.112, de 1990 estão sujeitas às penalidades expulivas:

Art. 132. **A demissão será aplicada nos seguintes casos:**

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

(...)

Art. 135. **A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.**

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão (grifos nossos).

179. Tendo em vista que o acusado não é servidor efetivo, e que já foi exonerado do cargo público ocupado na época da prática das irregularidades, sua exoneração deve ser convertida na penalidade de **destituição de cargo em comissão**, com fundamento no art. 127, inciso V, c/c o art. 117, inciso IX e o art. 132, inciso IV, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.2. JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI

180. Consta nos autos que a acusada JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI exerceu o cargo de Assessora Especial do Ministro do Trabalho, no período de 23/06/2016 a 19/12/2016, bem como o de Assessora da Secretaria de Relações do Trabalho, entre 31/03/2017 e 24/07/2017 (SEI nº SEI nº 1766198, fl. 967).

181. Segundo apurado, ela fazia parte do "subnúcleo SRT" do "núcleo administrativo" da organização criminosa denunciada pela PGR (SEI nº 1061610, fls. 11-12).

182. Registra-se que ela era namorada do também acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR, bem como sócia da mãe deste (SEI nº 1061398, fls. 247-248).

183. Nesse contexto, imputou-se a JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI o cometimento de irregularidade, detalhada pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2612995).

2.4.3.2.1 Da irregularidade imputada

184. A acusada teria atuado para favorecer interesses da organização criminosa denunciada pela PGR, no esquema ilícito de comercialização de cartas de registro sindical, mediante elaboração de notas técnicas e análises de processos de registro sindical que direcionavam os resultados dos processos em benefício de determinadas entidades.

185. Verificou-se que a atuação se dava em conjunto com o também acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR, com o qual a acusada tinha uma relação íntima e de confiança, sendo que ela o apoiava nas análises dos processos de interesse do esquema criminoso, a ponto de, quando de sua exoneração do cargo de assessora especial do MTb, ele interceder com membros do núcleo político para que ela voltasse ao órgão e se mantivesse no novo cargo (SEI nº 1063169, fls. 24-26, 46-48 e 53).

186. O caso do Sindicato dos Corretores de Planos de Saúde Médicos e Odontológicos no Estado de São Paulo - SINCOPLAN é trazido como exemplo da atuação da acusada. Constatou-se que, mesmo exonerada do MTb, ela enviou para seu e-mail pessoal um requerimento do SINCOPLAN, e, após voltar ao órgão como assessora da SRT, encaminhou a RENATO ARAÚJO JÚNIOR uma minuta de resposta ao requerimento (SEI nº 1766198, fls. 1545-1547).

187. Registrou a CPAD que o SINCOPLAN foi identificado como um dos sindicatos ligados ao ex-parlamentar e ex-presidente do PTB ROBERTO JEFFERSON, suposto integrante do núcleo político da organização criminosa, e que teria solicitado o favorecimento indevido da entidade (SEI nº 1766299, fl. 344).

188. Em razão da irregularidade imputada, a Comissão indiciou a acusada pela infração dos deveres funcionais dispostos nos incisos II, III e IX do art. 116, e por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.2.2 Da defesa escrita

189. Em sede de defesa escrita (SEI nº 2754003) foram apresentadas as seguintes alegações de mérito, ora resumidas:

A) Quanto ao histórico apresentado no Termo de Indiciação:

1. Que não resta inequívoca a autoria e materialidade das condutas atribuídas à acusada, pois ainda não ocorreu o julgamento no âmbito judicial;
2. Que as citações de trechos do Acordo de Colaboração Premiada do Sr. RENATO ARAÚJO JÚNIOR são genéricas e carecem da indicação específica de provas que as corroborem;
3. Que, quanto ao item I, b do Termo de Indiciação, não há lastro probatório no sentido de que a acusada tenha sido responsável pelas irregularidades nos procedimentos objeto de revisão;

B) Quanto à irregularidade imputada:

1. Que não há irregularidades nas trocas de mensagens entre a acusada e RENATO ARAÚJO JÚNIOR e a Comissão não apontou qual o ilícito cometido;
2. Que o fato da acusada sugerir condutas a RENATO ARAÚJO JÚNIOR não representa irregularidade;
3. Que não se pode imputar irregularidade pelo fato da acusada residir no mesmo condomínio e compartilhar vaga com RENATO ARAÚJO JÚNIOR, nem pela existência de relação íntima entre os dois;
4. Que os diálogos de RENATO ARAÚJO JÚNIOR com o Deputado Federal ADEMIR CAMILO e com o Secretário-Geral do PTB, NORBERTO PAULO DE OLIVEIRA MATINS não comprovam conduta irregular da acusada;
5. Que não são irregulares as condutas praticadas pela acusada no caso SINCOPLAN, e não há provas de que ela tratava dos interesses da entidade.

2.4.3.2.3 Das conclusões da Comissão

190. Todas as alegações da defesa pertinentes à acusação foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.

191. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática da irregularidade apontada, que restou comprovada.

192. Sem prejuízo dos demais elementos citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2612995), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a materialidade e a autoria da infração são as seguintes:

- o Dados sobre a situação funcional de investigados contidos na Informação nº 364/2017-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fl. 967);
- o Correspondências eletrônicas trocadas por investigados, analisadas nos Relatórios de Análise de Interceptação Telemática nº 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017 e 006/2017 (SEI nº 1766198, fls. 988-1050; 1472-1593; 1139-1405; 1411-1467; 1595-1601);
- o Depoimento de JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI à PF (SEI nº 1061398, fls. 247-253);
- o Material apreendido na residência de JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, analisado no Relatório de Análise de Material Apreendido nº 003/2018 (SEI nº 1766213, fls. 697-712);
- o Informações sobre a diligência na residência de JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, analisadas no Relatório de Diligência nº 05/2018 (SEI nº 1766207, fls. 3146-3154);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e o Deputado Federal ADEMIR CAMILO, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fls. 46-48);
- o Diálogo mantido entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e NORBERTO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, analisado na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fl. 53);
- o E-mails enviados por JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI à própria conta e a RENATO ARAÚJO JÚNIOR, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 003/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1545-1547); e
- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 29/06/2018 (SEI nº 1766299, fls. 332-357).

193. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção da imputação atribuída à acusada no Termo de Indiciação (SEI nº 2612995), sugerindo a conversão de sua exoneração na aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão, pela violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, II, III e IX, bem como pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, V, 128, *caput* e parágrafo único e 135, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.

194. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.2.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

195. A acusada JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI, na condição de servidora ocupante de cargos comissionados do MTb, de forma livre e consciente, atuou para favorecer interesses da organização criminoso denunciada pela PGR, no esquema ilícito de comercialização de cartas de registro sindical, ao operar, juntamente com o seu parceiro RENATO ARAÚJO JÚNIOR, na elaboração indevida de notas técnicas e análises de processos de registro sindical relacionados a entidades beneficiárias do esquema.

196. O dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses da organização criminosa**, incorrendo a acusada na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

197. Entende-se que a violação dos deveres funcionais previstos nos incisos II, III e IX do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, apontada pela CPAD, é absorvida pela infração mais específica e de maior gravidade acima exposta.

198. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX estão sujeitas às penalidades expulsivas, nos termos do inciso XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.

199. Tendo em vista que a acusada não é servidora efetiva, e que já foi exonerada do cargo público ocupado na época da prática das irregularidades, sua exoneração deve ser convertida na penalidade de **destituição de cargo em comissão**, com fundamento no art. 127, inciso V, c/c o art. 117, inciso IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.3. JÚLIO DE SOUZA BERNARDES

200. Consta nos autos que o acusado **JÚLIO DE SOUZA BERNARDES** exerceu o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho, no período de 28/02/2018 a 13/07/2018.

201. Segundo apurado, ele fazia parte do "subnúcleo de influência" do "núcleo administrativo" da organização criminosa denunciada pela PGR (SEI nº 1061610, fls. 11-12).

202. Nesse contexto, imputou-se a JÚLIO DE SOUZA BERNARDES o cometimento de irregularidade, detalhada pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2613006).

2.4.3.3.1 Da irregularidade imputada

203. O acusado teria atuado para favorecer interesses do esquema ilícito de comercialização de registros sindicais, recebendo e cumprindo ordens ilícitas relativas aos processos de interesse de membros de seu grupo político.

204. Foi identificado que o acusado encaminhou ao então Coordenador-Geral de Registro Sindical RENATO ARAÚJO JÚNIOR determinações para favorecer indevidamente entidades sindicais ligadas ao ex-Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República CARLOS MARUN, que teria solicitado o referido favorecimento, inclusive para conceder registro sindical mesmo na ausência dos requisitos legais, bem como para reverter despacho publicado pela SRT (SEI nº 1766213, fls. 834-841 e 857-858; SEI nº 1766299, fls. 349-350).

205. Ainda, verificou-se que o acusado solicitou a RENATO ARAÚJO JÚNIOR que desse "atenção" às demandas do Deputado Federal WILSON FILHO, suposto integrante do núcleo político da organização criminosa (SEI nº 1766213, fls. 835-836).

206. Em razão da irregularidade imputada, a Comissão indiciou o acusado por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.3.2 Da defesa escrita

207. Em sede de defesa escrita (SEI nº 2754005) foram apresentadas as seguintes alegações de mérito, ora resumidas:

1. Que inexistiu conduta dolosa por parte do acusado;
2. Que não lhe cabia avaliar a pertinência das solicitações que recebia, mas apenas cumpri-las;
3. Que o resultado ilícito não pode ser atribuído ao acusado, porquanto ele não possuía conhecimento de tal circunstância;
4. Que não foram apontadas provas de que ele sabia das intenções espúrias de seu superior hierárquico;
5. Que seria inexigível conduta diversa do acusado, que teria agido com obediência hierárquica, já que as ordens a ele repassadas não eram manifestamente ilegais;
6. Que, caso o acusado não cumprisse as ordens de seu chefe, estaria colocando em risco o seu emprego e a própria subsistência.

2.4.3.3.3 Das conclusões da Comissão

208. Todas as alegações da defesa pertinentes à acusação foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.

209. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática da irregularidade apontada, que restou comprovada.

210. Em relação ao elemento subjetivo da conduta do acusado, argumento predominante na peça defensiva, frisa-se da análise da Comissão que as determinações ilegais a que o acusado dava cumprimento provinham de agentes políticos alheios à estrutura do MTb, de forma que é descabida a alegação de que ele cumpria ordens de superior hierárquico.

211. Ademais, ainda que tais determinações fossem intermediadas pelo Ministro do Trabalho, a ilegalidade era manifesta, pois tratavam-se de indevida influência de autoridade externa em atos administrativos do MTb, com ordens que

objetivavam direcionar o resultado dos processos. Assim, torna-se insustentável a alegação da defesa de que o acusado não conhecia o resultado ilícito almejado, como forma de afastar o dolo.

212. Sem prejuízo dos demais elementos probatórios citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2613006), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a materialidade e a autoria da infração são as seguintes:

- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e JÚLIO DE SOUZA BERNARDES, analisados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 001/2018 (SEI nº 1766213, fls. 834-841);
- o Diálogo mantido entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e HELTON YOMURA, analisado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 001/2018 (SEI nº 1766213, fls; 857-858); e
- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 29/06/2018 (SEI nº 1766299, fls. 332-357).

213. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção da imputação atribuída ao acusado no Termo de Indiciação (SEI nº 2613006), sugerindo a conversão de sua exoneração na aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão, pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, V, 128, *caput* e parágrafo único e 135, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.

214. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.3.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

215. O acusado JÚLIO DE SOUZA BERNARDES, na condição de Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho, de forma livre e consciente, atuou para atender interesses ilegítimos do esquema ilícito de comercialização de registros sindicais, cumprindo ordens ilícitas de parlamentares do seu agrupamento político para favorecer determinadas entidades sindicais.

216. O dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses da organização criminosa**, incorrendo o acusado na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

217. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX estão sujeitas às penalidades expulsivas, nos termos do inciso XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.

218. Tendo em vista que o acusado não é servidor efetivo, e que já foi exonerado do cargo público ocupado na época da prática das irregularidades, sua exoneração deve ser convertida na penalidade de **destituição de cargo em comissão**, com fundamento no art. 127, inciso V, c/c o art. 117, inciso IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.4. LEONARDO CABRAL DIAS

219. Consta nos autos que o acusado LEONARDO CABRAL DIAS exerceu o cargo de Coordenador-Geral de Registro Sindical do MTb, no período de 14/06/2016 a 01/08/2017.

220. Segundo apurado pela PF, ele era responsável por "gerenciar" a produção da organização criminosa desvelada, em uma relação de interdependência com os demais integrantes do "núcleo administrativo" (SEI nº 1063169, fl. 25).

221. Registra-se que, na condição de Coordenador-Geral de Registro Sindical, ele era o responsável pela distribuição dos pedidos à divisão responsável pela análise.

222. Nesse contexto, imputou-se a LEONARDO CABRAL DIAS o cometimento de três irregularidades, detalhadas pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2613035).

2.4.3.4.1 Das irregularidades imputadas

Irregularidade 01:

223. O acusado teria atuado no processo fraudulento de concessão de registro sindical do SINTRARESP, favorecendo indevidamente a entidade.

224. Observou a CPAD que o pedido de registro do SINTRARESP foi distribuído e analisado com burla à ordem cronológica prevista na Portaria MTb nº 326, de 2013, e sem observância dos procedimentos usuais estabelecidos na SRT.

225. O art. 12 da Portaria MTb nº 326, de 2013 estabelecia que a Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS da SRT, chefiada pelo acusado, deveria fazer a análise dos processos recebidos "**conforme distribuição cronológica**".

226. Comparado a outros processos semelhantes, contudo, verificou-se que o pedido de registro do SINTRARESP foi distribuído antes de outros protocolados em data anterior, e enquanto se observou demora de mais de um ano nos demais processos, o do SINTRARESP foi protocolado e deferido em apenas quatro meses (SEI nº 1061546, fls. 584-1440).

227. Além disso, as análises técnicas feitas no processo do SINTRARESP não contaram com quatro assinaturas, como era o procedimento usual na SRT, mas apenas com o aval do Coordenador-Geral LEONARDO CABRAL DIAS, do Secretário

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, e, no caso da nota técnica que fundamentou o deferimento do registro, da Coordenadora RENATA FRIAS PIMENTEL (SEI nº 1061546, fls. 391-397).

228. O favorecimento do sindicato teria prejudicado várias outras entidades, e foram apontados pela PF fortes indícios de que houve pagamento de propina do SINTRARESP aos acusados LEONARDO CABRAL DIAS e CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA (SEI nº 1766198, fls. 828, 1304-1308 e 1310-1311; SEI nº 1063170, fls. 60-65).

Irregularidade 02:

229. O acusado teria atuado para atender interesses do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e de seu grupo político.

230. A Comissão observou a existência de uma concertação de auxílios mútuos na SRT, com participação do acusado, em que integrantes do núcleo administrativo da organização criminosa recebiam demandas de interesse do parlamentar e direcionavam as análises dos processos indicados para favorecer entidades a ele ligadas (SEI nº 1063169, fls. 23-26; SEI nº 1766198, fls. 988- 1050; 1139-1405; 1411-1467; 1472-1593; 1595-1601).

231. Foi identificado o repasse de uma lista de sindicatos de RENATO ARAÚJO JÚNIOR para RENATA FRIAS PIMENTEL, indicando que eram processos da lista do "Paulinho", bem como que pedidos para favorecer determinadas entidades eram direcionados para CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, LEONARDO CABRAL DIAS, RENATA FRIAS PIMENTEL e RENATO ARAÚJO JÚNIOR (SEI nº 1766198, fls. 1190-1191; SEI nº 1766299, fls. 446-447).

Irregularidade 03:

232. O acusado teria solicitado e recebido vantagem indevida, correspondente a aproximadamente R\$ 30.000,00, para não cancelar o registro sindical do Sindicato dos Empregados em Cooperativas do Estado de São Paulo - SINTRECESP.

233. Observou a Comissão que o acusado solicitou a SANDRA CAMPOS PUGNO CUZZUOL VIEIRA, então Presidente do SINTRECESP, a quantia de R\$ 30.000,00, argumentando que outra entidade sindical (Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativa - SINTRACOOP) estava oferecendo dinheiro para cassar o registro sindical do SINTRECESP (SEI nº 1766198, fl. 1058).

234. Verificou-se posteriormente que houve uma transferência da conta pessoal de SANDRA CAMPOS PUGNO CUZZUOL VIEIRA para o acusado, no valor de R\$ 5.000,00 (SEI nº 1063169, fl. 36).

235. Ainda, ele teria se utilizado de pessoa interposta, DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA, para receber outra transferência na importância de R\$ 24.494,00 da COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM FEIRA, entidade presidida pelo marido de SANDRA CAMPOS PUGNO CUZZUOL VIEIRA, que realizou a transferência a pedido dela (SEI nº 1766198, fl. 633).

236. Destaca-se que DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA confirmou que recebeu o valor em sua conta bancária e o repassou ao acusado (SEI nº 1766207, fls. 3795-3796).

237. Em razão das irregularidades imputadas, a Comissão indiciou o acusado pela infração dos deveres funcionais dispostos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116, e por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.4.2 Da defesa escrita

238. Em sede de defesa prévia (SEI nº 1714004) foram apresentadas as seguintes alegações de mérito referentes à **irregularidade 01**, ora resumidas:

1. Que o Sistema de Distribuição de Processos (SDP) sofreu alterações em 2016 e 2017, havendo notícias de afetação da ordem cronológica, o que explicaria a alteração da fila verificada no caso do SINTRARESP;
2. Que o procedimento de se obter quatro assinaturas na nota técnica que analisa os pedidos de registro é de praxe, mas não obrigatório.

239. A defesa escrita (SEI nº 2754018) não apresentou novos argumentos meritórios, e solicitou à Comissão que reanalisasse os pedidos constantes na defesa prévia.

2.4.3.4.3 Das conclusões da Comissão

240. Todas as alegações da defesa pertinentes à acusação foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.

241. Os pedidos formulados na defesa prévia também foram adequadamente reapreciados pela CPAD, em atendimento à solicitação da defesa escrita (SEI nº 2754018).

242. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática das irregularidades apontadas, que restaram comprovadas.

243. Pontua-se, quanto à **irregularidade 03**, que a Portaria MTb nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprovou o regimento interno do MTb vigente durante a gestão do acusado, dispunha sobre as competências da Coordenação-Geral de Registro

Sindical da seguinte forma:

Art. 12. À Coordenação-Geral de Registro Sindical compete:

I - coordenar e acompanhar a análise dos processos de pedido de registro sindical e das respectivas alterações protocoladas no Ministério; e

II - coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades relativas à emissão de pareceres na área de sua competência.

244. Da mesma forma, a Portaria MTb nº 326, de 2013 deixa clara a competência da Coordenação-Geral para analisar os processos relativos a registro sindical, de forma a subsidiar as decisões do Secretário:

Art. 12. A **Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise dos processos recebidos**, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem:

(...)

Art. 45. Serão lançados em ordem cronológica no CNES e juntados aos autos do pedido de registro todos os atos referentes ao processo.

§ 1º **Todas as decisões administrativas serão realizadas com base em análise técnica da CGRS.** (...) (grifos nossos).

245. Assim, muito embora a decisão final nos processos de registro coubesse ao Secretário de Relações de Trabalho, é certo que cabia à Coordenação-Geral chefiada pelo acusado impulsionar os processos e realizar a análise técnica que serviria de base para a decisão.

246. Sem prejuízo dos demais elementos citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2613035), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a materialidade e a autoria das infrações são as seguintes:

- o Dados sobre a situação funcional de investigados contidos na Informação nº 364/2017-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fls. 965-966);
- o Cópia do processo nº 46219.020997/2016-35, referente ao pedido de registro sindical do SINTRARESP (SEI nº 1061546, fls. 1183-1440);
- o Cópia do processo nº 46312.002159/2013-79, referente a pedido de alteração estatutária do SINTRAMOMED (SEI nº 1061546, fls. 584-659);
- o Cópia do processo nº 46215.000427/2016-69, referente ao pedido de registro sindical do SINTRATIAIA (SEI nº 1061546, fls. 959-1182);
- o Cópia do processo nº 46259.000805/2016-06, referente ao pedido de registro sindical do SINTRAIRA (SEI nº 1061546, fls. 731-958);
- o Cópia do processo nº 46242.000102/2016-59, referente ao pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Celulose e Cortiça de Uberaba e Região/MG (SEI nº 1061546, fls. 660-730);
- o Depoimento de RAFAELA VIEIRA MELLO CAVALCANTE ao MPF (SEI nº 1061546, fl. 538-539);
- o Depoimento de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR à CPAD (SEI nº 1738496, 1738501, 1738509 e 1738515);
- o Cópias da Nota Técnica nº 108/2017/CGRS/SRT/MTb e da Nota Técnica Res nº 203/2017/CGRS/SRT/MTb, emitidas no processo de registro sindical do SINTRARESP (SEI nº 1061546, fls. 391-393; 395-397);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1304-1308; 1310-1311);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e NORBERTO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063170, fls. 60-63);
- o Documentos de divulgação de seminários do SINTRARESP (SEI nº 1061546, fls. 398-399);
- o Dados bancários do SINTRARESP analisados no Laudo nº 1566/2017-SETEC/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fl. 828);
- o Depoimento de PAULA ADRIANA FRANÇA à CPAD (SEI nº 1742339, 1742342 e 1742353);
- o Depoimento de RAÍSSA GOMES RIOTINTO ao MPF (SEI nº 1061546, fl. 540);
- o Depoimento de FELLIPE SANTOS LIMA ao MPF (SEI nº 1061546, fl. 542);
- o Correspondências eletrônicas trocadas por investigados, analisadas nos Relatórios de Análise de Interceptação Telemática nº 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017 e 006/2017 (SEI nº 1766198, fls. 988-1050; 1472-1593; 1139-1405; 1411-1467; 1595-1601);
- o Diálogo mantido entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e RENATA FRIAS PIMENTEL, analisado no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1190-1191);
- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 31/05/2018 (SEI nº 1766299, fls. 446-448);
- o Depoimento de SANDRA CAMPOS PUGNO CUZZOL VIEIRA à PF (SEI nº 1766198, fls. 1056-1059);
- o Extratos bancários analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018, contendo transferência da conta de SANDRA CAMPOS PUGNO CUZZOL VIEIRA para a conta de LEONARDO CABRAL DIAS (SEI nº 1063169, fl. 36);
- o Dados bancários de DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA analisados no Laudo nº 1511/2017-SETEC/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fl. 633); e
- o Depoimento de DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA à PF (SEI nº 1766207, fls. 3794-3796).

247. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção das imputações atribuídas ao acusado no Termo de Indiciação (SEI nº 2613035), sugerindo a conversão de sua exoneração na aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão, pela violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, I, II, III, VIII e IX, bem como pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, V, 128, *caput* e parágrafo único e 135, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.

248. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.4.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

249. O acusado LEONARDO CABRAL DIAS, na condição de Coordenador-Geral de Registro Sindical da SRT/MTb, de forma livre e consciente:

1. Atuou no fraudulento processo de concessão de registro sindical do SINTRARESP, com desobediência à ordem cronológica dos pedidos, sem respeitar os requisitos estabelecidos na Portaria MTb nº 326, 2013, favorecendo indevidamente o sindicato;
2. Atuava para atender interesses do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA e de seu grupo político; e
3. Solicitou e recebeu vantagem indevida, correspondente a aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para não cancelar o registro sindical do Sindicato dos Empregados em Cooperativas do Estado de São Paulo - SINTRECESP.

250. No que se refere às **irregularidades 01 e 02**, o dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses do parlamentar e da entidade sindical**, incorrendo o acusado na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

251. Entende-se que a violação dos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, apontada pela CPAD, é absorvida pela infração mais específica e de maior gravidade acima exposta.

252. Quanto à **irregularidade 03**, por sua vez, discorda-se do enquadramento legal proposto pela Comissão. Entende-se que nesse caso o acusado praticou **ato de improbidade administrativa**, incorrendo na infração prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990.

253. Se não, vejamos.

254. Restou comprovado que, no período em que exerceu o cargo de Coordenador-Geral de Registro Sindical, o acusado, de forma livre e consciente, solicitou e recebeu vantagem financeira indevida para não cancelar o registro sindical de determinada entidade.

255. A conduta do acusado tratou-se de ação finalisticamente dirigida à produção de um resultado, qual seja, o recebimento de vantagem econômica de quem tinha interesse em decisão decorrente de suas atribuições, importando em enriquecimento ilícito.

256. Sendo assim, configurou-se o ato de improbidade administrativa tipificado no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...) (grifos nossos).

257. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX e no art. 132, inciso IV da Lei nº 8.112, de 1990 estão sujeitas às penalidades expulivas, nos termos dos incisos IV e XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.

258. Tendo em vista que o acusado não é servidor efetivo, e que já foi exonerado do cargo público ocupado na época da prática das irregularidades, sua exoneração deve ser convertida na penalidade de **destituição de cargo em comissão**, com fundamento no art. 127, inciso V, c/c o art. 117, inciso IX e o art. 132, inciso IV, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.5. LEONARDO JOSÉ ARANTES

259. Consta nos autos que o acusado LEONARDO JOSÉ ARANTES exerceu o cargo de Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTb, a partir de 02/06/2016, bem como o de Secretário-Executivo do mesmo órgão, no período de 09/05/2018 a 01/06/2018.

260. Segundo apurou a PF, ele é sobrinho do Deputado Federal do PTB JOVAIR ARANTES, tendo sido identificado como a pessoa de maior influência no MTb (SEI nº 1766299, fls. 333 e 447).

261. Nesse contexto, imputou-se a LEONARDO JOSÉ ARANTES o cometimento de irregularidade, detalhada pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2613071).

2.4.3.5.1 Da irregularidade imputada

262. O acusado teria interferido indevidamente em processos de registro sindical, os quais não estavam em sua esfera de atribuições funcionais, valendo-se de seu prestígio político e de sua posição de elevada autoridade no MTb, com a finalidade de atender os interesses relacionados ao esquema ilícito de comercialização de registro sindical.

263. Verificou-se que MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, subordinado do acusado na Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do MTb, solicitou a RENATO ARAÚJO JÚNIOR que encontrasse uma forma de suspender o registro do Sindicato dos Guardas Cíveis Municipais do Estado de Goiás - SINDIGUARDA (SEI nº 1766198, fls. 1203-1206).

264. Registrou a CPAD, a partir da análise do diálogo, que o pedido teria partido de LEONARDO JOSÉ ARANTES.

265. Também foi observada situação semelhante na qual MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, por ordem do acusado, orientou que RENATO ARAÚJO JÚNIOR indeferisse pleito do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceres (SEI nº 1766198, fls. 1222-1223).

266. Destaca-se que LEONARDO JOSÉ ARANTES foi identificado como a pessoa de maior influência no MTb, e foi indicado ao cargo de Secretário pelo seu tio, o Deputado Federal JOVAIR ARANTES. Acrescente-se que MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR era amigo do acusado, e foi apontado como uma das pessoas responsáveis pela transmissão de suas ordens, relativas aos registros sindicais (SEI nº 1766299, fls. 447-448).

267. Ademais, a SPPE não detinha qualquer competência relacionada à tramitação dos processos de registro sindical, que cabia a outra secretaria do MTb (SRT).

268. Em razão da irregularidade imputada, a Comissão indiciou o acusado por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.5.2 Da defesa escrita

269. Em sede de defesa escrita (SEI nº 2754006) foram apresentadas as seguintes alegações de mérito, ora resumidas:

1. Que a CPAD fundamentou a imputação da irregularidade ao acusado em trechos de diálogos ou colaboração de terceiros, dos quais ele não participou, o que inviabilizaria a defesa;
2. Que, diante dos elementos probatórios apontados, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, com o arquivamento do PAD em relação ao acusado.

2.4.3.5.3 Das conclusões da Comissão

270. As alegações da defesa pertinentes à acusação foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.

271. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática da irregularidade apontada, que restou comprovada.

272. Quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, suscitada pela defesa, subscreve-se a análise empreendida pela CPAD acerca da utilização de provas indiciárias diante de casos de especial complexidade probatória.

273. No presente caso, verificou-se a suficiência do conjunto probatório para demonstrar a autoria e a materialidade das infrações imputadas ao acusado, superando-se a dúvida razoável acerca do cometimento do ilícito.

274. Sem prejuízo dos demais elementos citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2613071), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a atuação ilícita do acusado são as seguintes:

- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 29/06/2018 (SEI nº 1766299, fls. 332-357);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1203-1206; 1222-1223);
- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 31/05/2018 (SEI nº 1766299, fls. 446-448); e
- o Interrogatório de MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR pela CPAD (SEI nº 1910993).

275. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção da imputação atribuída ao acusado no Termo de Indiciação (SEI nº 2613071), sugerindo a conversão de sua exoneração na aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão, pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, V, 128, *caput* e parágrafo único e 135, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.

276. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.5.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

277. O acusado LEONARDO JOSÉ ARANTES, na condição de Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTb, atuou de maneira ilícita ao interferir indevidamente em processos de registro sindical, os quais não estavam na sua esfera de atribuições funcionais, valendo-se de seu prestígio político e de sua posição de elevada autoridade no Ministério, com a finalidade de atender os interesses ilegítimos do esquema ilícito de comercialização de registro sindical.

278. O dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses da organização criminosa**, incorrendo o acusado na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

279. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX estão sujeitas às penalidades expulsivas, nos termos do inciso XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.

280. Tendo em vista que o acusado não é servidor efetivo, e que já foi exonerado do cargo público ocupado na época da prática das irregularidades, sua exoneração deve ser convertida na penalidade de **destituição de cargo em comissão**, com fundamento no art. 127, inciso V, c/c o art. 117, inciso IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.6. MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR

281. Consta nos autos que o acusado MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR exerceu no MTb o cargo de Coordenador-Geral do Consórcio Social da Juventude, para o qual foi nomeado em 24/08/2016, bem como de Assessor da SPPE.

282. Segundo apurou a PF, ele era amigo de LEONARDO JOSÉ ARANTES, sendo uma das pessoas responsáveis por transmitir suas ordens no MTb (SEI nº 1766299, fls. 447-448).

283. Nesse contexto, imputou-se a MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR o cometimento de irregularidade, detalhada pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2613081).

2.4.3.6.1 Da irregularidade imputada

284. O acusado teria atuado para atender interesses ilegítimos do esquema ilícito de comercialização de registros sindicais, mormente cumprindo ordens ilícitas do então Secretário de Políticas Públicas de Emprego LEONARDO JOSÉ ARANTES.

285. Verificou-se que o acusado solicitou a RENATO ARAÚJO JÚNIOR que encontrasse uma forma de suspender o registro do Sindicato dos Guardas Cíveis Municipais do Estado de Goiás - SINDIGUARDA, pedido que teria partido do Secretário LEONARDO JOSÉ ARANTES (SEI nº 1766198, fls. 1203-1206).

286. Também foi observada situação semelhante na qual MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, por ordem de LEONARDO JOSÉ ARANTES, orientou que RENATO ARAÚJO JÚNIOR indeferisse pleito do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceres (SEI nº 1766198, fls. 1222-1223).

287. Destaca-se que LEONARDO JOSÉ ARANTES foi apontado como a pessoa de maior influência no MTb, e que o acusado, seu amigo, foi por ele indicado aos cargos que ocupou no órgão mesmo sem ter experiência anterior nas áreas trabalhista ou de políticas públicas de emprego (SEI nº 1910993).

288. Ainda, MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR foi apontado como uma das pessoas responsáveis pela transmissão das ordens de LEONARDO JOSÉ ARANTES relativas aos registros sindicais (SEI nº 1766299, fls. 447-448).

289. Frise-se que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTb, onde o acusado ocupava cargo, não detinha qualquer competência relacionada à tramitação dos processos de registro sindical, que cabia à SRT.

290. Em razão da irregularidade imputada, a Comissão indiciou o acusado por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.6.2 Da defesa escrita

291. Em sede de defesa escrita (SEI nº 2754022) foram apresentadas as seguintes alegações de mérito, ora resumidas:

A) Quanto ao histórico apresentado no Termo de Indiciação:

1. Que não resta inequívoca a autoria e materialidade das condutas atribuídas ao acusado, pois ainda não ocorreu o julgamento no âmbito judicial;
2. Que as citações de trechos do Acordo de Colaboração Premiada do Sr. RENATO ARAÚJO JÚNIOR são genéricas e carecem da indicação específica de provas que as corroborem;
3. Que, quanto ao item I, b do Termo de Indiciação, não há lastro probatório no sentido de que o acusado tenha sido responsável pelas irregularidades nos procedimentos objeto de revisão;

B) Quanto à irregularidade imputada:

1. Que os diálogos utilizados como provas não evidenciam conduta ilícita do acusado, de forma que a imputação careceria de suporte probatório;
2. Que o acusado não fazia acepção de pessoas ou de entidades, e agia no estrito cumprimento do dever legal;
3. Que a amizade com o Sr. LEONARDO JOSÉ ARANTES não dá azo à afirmação de que o acusado era uma das pessoas responsáveis pela transmissão das suas ordens;
4. Que, ainda que o acusado não tivesse experiência anterior na área trabalhista, ele a detinha nas áreas de políticas públicas e de assessoramento, e o fato de ter sido indicado ao cargo por um amigo não permite inferir qualquer irregularidade em sua nomeação;

5. Que não há suporte probatório para a afirmação de que o acusado foi nomeado para atuar em benefício do esquema de comercialização de registros sindicais;
6. Que, quanto à afirmação de que os processos de registro sindical deveriam tramitar exclusivamente no âmbito da SRT, o suposto erro do acusado quanto à competência legal não é fundamento suficiente para se concluir que sua conduta foi ilícita.

2.4.3.6.3 Das conclusões da Comissão

292. Todas as alegações da defesa pertinentes à acusação foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.
293. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática da irregularidade apontada, que restou comprovada.
294. Sem prejuízo dos demais elementos citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2613081), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a materialidade e a autoria da infração são as seguintes:
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1203-1206; 1222-1223);
 - o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 31/05/2018 (SEI nº 1766299, fls. 446-448); e
 - o Interrogatório de MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR pela CPAD (SEI nº 1910993).
295. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção da imputação atribuída ao acusado no Termo de Indiciação (SEI nº 2613081), sugerindo a conversão de sua exoneração na aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão, pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, V, 128, *caput* e parágrafo único e 135, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.
296. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.6.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

297. O acusado MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, na condição de Coordenador-Geral do Consórcio Social da Juventude e de Assessor da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTb, atuou para atender interesses ilegítimos do esquema ilícito de comercialização de registros sindicais, mormente cumprindo ordens ilícitas do Secretário de Políticas Públicas de Emprego LEONARDO JOSÉ ARANTES.
298. O dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses da organização criminosa**, incorrendo o acusado na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

299. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX estão sujeitas às penalidades expulsivas, nos termos do inciso XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.
300. Tendo em vista que o acusado não é servidor efetivo, e que já foi exonerado do cargo público ocupado na época da prática das irregularidades, sua exoneração deve ser convertida na penalidade de **destituição de cargo em comissão**, com fundamento no art. 127, inciso V, c/c o art. 117, inciso IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.7. RENATA FRIAS PIMENTEL

301. Consta nos autos que a acusada RENATA FRIAS PIMENTEL, servidora ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo do MTb, exerceu os cargos de Assessora da SRT, no período de 06/05/2016 a 31/03/2017, bem como de Coordenadora da SRT, entre 31/03/2017 e 03/08/2017.
302. Segundo apurado, ela fazia parte do "subnúcleo SRT" do "núcleo administrativo" da organização criminosa denunciada pela PGR (SEI nº 1061610, fls. 11-12).
303. Nesse contexto, imputou-se a RENATA FRIAS PIMENTEL o cometimento de três irregularidades, detalhadas pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2613087).

2.4.3.7.1 Das irregularidades imputadas

Irregularidade 01:

304. A acusada teria atuado para favorecer interesses do advogado CLÁUDIO MENDES NETO, disponibilizando a ele minutas de documentos e processos internos da SRT para que o advogado analisasse, formulasse alterações e sugerisse os encaminhamentos conforme os seus interesses privados.
305. Verificou-se, a partir de análise da conta de e-mail da acusada empreendida pela PF, que ela auxiliava CLÁUDIO MENDES NETO nos trâmites dos processos de seu interesse, e prestava-lhe uma espécie de "consultoria". Foram identificadas, em

diálogos entre os dois, referências a manipulação de pedidos de registro sindical para favorecer entidades por ele representadas (SEI nº 1766198, fls. 1411-1449).

306. Registrou a Comissão que a acusada teria elaborado, em conjunto com o advogado, uma nota técnica com o objetivo de cancelar o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Cooperativas do Estado de São Paulo - SINTRECESP (SEI nº 1766198, fls. 1434-1435).

307. Destaca-se que CLÁUDIO MENDES NETO representava legalmente diversos sindicatos, entre eles o Sindicato dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas - SINTRACOOOP/SP, que concorre pela mesma base de trabalhadores com o SINTRECESP.

308. Tais tratativas teriam culminado na aprovação da Nota Técnica nº 223/GAB/CGRS/SRT/MTb, assinada pela Agente Administrativa PAULA ADRIANA FRANÇA e pelo Secretário Substituto da SRT LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA, e que fundamentou o ato de cancelamento do registro do SINTRECESP e a restituição da alteração estatutária do SINTRACOOOP-SP (SEI nº 1063170, fls. 125-130).

309. Destaca-se que PAULA ADRIANA FRANÇA era subordinada da acusada, e afirmou que ela muitas vezes lhe pedia para emitir parecer favorável a determinadas entidades, e não permitia que ela conversasse com os demais analistas sobre os processos (SEI nº 1766207, fls. 3767).

310. Ainda, foram encontradas outras diversas trocas de e-mails nos diálogos entre a acusada e CLÁUDIO MENDES NETO envolvendo demandas de sindicatos representados pelo advogado (SEI nº 1766198, fls. 1418-1419; 1428-1431).

Irregularidade 02:

311. A acusada teria recebido lista de entidades sindicais para elaboração de notas técnicas de forma parcial, a fim de atender interesses ilícitos do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA.

312. Foi identificado o repasse de uma lista de sindicatos de RENATO ARAÚJO JÚNIOR para RENATA FRIAS PIMENTEL, indicando que eram processos da lista do "Paulinho", bem como que pedidos para favorecer determinadas entidades eram direcionados para CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, LEONARDO CABRAL DIAS, RENATA FRIAS PIMENTEL e RENATO ARAÚJO JÚNIOR (SEI nº 1766198, fls. 1190-1191; SEI nº 1766299, fls. 446-447).

313. A Comissão observou a existência de uma concertação de auxílios mútuos na SRT, com participação da acusada, em que integrantes do núcleo administrativo da organização criminosa recebiam demandas de interesse do parlamentar e direcionavam as análises dos processos indicados para favorecer entidades a ele ligadas (SEI nº 1063169, fls. 23-26; SEI nº 1766198, fls. 988-1050; 1139-1405; 1411-1467; 1472-1593; 1595-1601).

Irregularidade 03:

314. A acusada teria atuado no processo fraudulento de concessão de registro sindical do SINTRARESP, favorecendo indevidamente a entidade.

315. Observou a CPAD que o pedido de registro do SINTRARESP foi distribuído e analisado com burla à ordem cronológica prevista na Portaria MTb nº 326, de 2013, e sem observância dos procedimentos usuais estabelecidos na SRT.

316. O art. 12 da Portaria MTb nº 326, de 2013 estabelecia que a Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS da SRT deveria fazer a análise dos processos recebidos "*conforme distribuição cronológica*".

317. Comparado a outros processos semelhantes, contudo, verificou-se que o pedido de registro do SINTRARESP foi distribuído antes de outros protocolados em data anterior, e enquanto se observou demora de mais de um ano nos demais processos, o do SINTRARESP foi protocolado e deferido em apenas quatro meses (SEI nº 1061546, fls. 584-1440).

318. Além disso, as análises técnicas feitas no processo do SINTRARESP não contaram com quatro assinaturas, como era o procedimento usual na SRT, mas apenas com o aval do Coordenador-Geral LEONARDO CABRAL DIAS, do Secretário CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, e, no caso da nota técnica que fundamentou o deferimento do registro, da Coordenadora RENATA FRIAS PIMENTEL (SEI nº 1061546, fls. 391-397).

319. O favorecimento do sindicato teria prejudicado várias outras entidades, e foram apontados pela PF fortes indícios de que houve pagamento de propina do SINTRARESP aos acusados LEONARDO CABRAL DIAS e CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA (SEI nº 1766198, fls. 828, 1304-1308 e 1310-1311; SEI nº 1063170, fls. 60-65).

320. Em razão das irregularidades imputadas, a Comissão indiciou a acusada pela infração dos deveres funcionais dispostos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116, e por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.7.2 Da defesa escrita

321. Em sede de defesa escrita (SEI nº 2754025) foram apresentadas as seguintes alegações de mérito, ora resumidas:

1. Que, quanto ao item I, b do Termo de Indiciação, não foram citadas as entidades sindicais supostamente prejudicadas, nem o prejuízo causado, de forma que as acusações são genéricas, impossibilitando a defesa;
2. Que o advogado CLÁUDIO MENDES NETO, supostamente favorecido pela conduta irregular da acusada, não

- foi ouvido como testemunha, e a primeira menção a ele no PAD só consta no Termo de Indiciação;
3. Que não houve recebimento de vantagem ilícita pela acusada;
 4. Que não há elementos que comprovem que a lista de Paulinho foi atendida pela acusada;
 5. Que se deve individualizar a participação da acusada quanto à irregularidade 03, considerando que as condutas observadas não se compatibilizam com as funções da acusada enquanto Coordenadora.

322. Ainda, os seguintes argumentos foram trazidos em manifestação posterior ao Relatório Final (SEI nº 2957743):

1. Que não há adequação da conduta ao tipo legal, não foi demonstrado o prejuízo ao erário ou comprovado dolo específico;
2. Que a análise feita pela PF no relatório utilizado como prova da irregularidade 01 foi equivocada, que não houve exposição de conteúdo confidencial a particular com a finalidade de atender seus interesses, e a Nota Técnica nº 223/GAB/CGRS/SRT/MTb refletiu somente o cumprimento de decisão judicial.

2.4.3.7.3 Das conclusões da Comissão

323. As alegações meritorias da defesa foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.

324. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática das **irregularidades 01 e 02**, que restaram comprovadas.

325. Destaca-se, nesse ponto, o registro feito pela Comissão quanto à caracterização da infração capitulada no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990 como um ilícito de natureza formal, que prescinde da demonstração de recebimento de vantagem ilícita ou de prejuízo para a Administração.

326. Nesse sentido, cita-se o entendimento jurisprudencial do STJ:

O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei nº 8.112/90 **é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem** (AgRg no REsp 1393302/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2015, grifos nossos).

O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal, **de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicação do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados** (MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 02/8/2012; MS 14.621/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 30/06/2010, grifos nossos).

327. Assim, comprovando-se que a acusada praticou as irregularidades com o objetivo de favorecer indevidamente interesses de terceiros, ainda que não se verifique o recebimento de vantagens, resta caracterizado o ilícito de valimento do cargo.

328. Sem prejuízo dos demais elementos citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2613087), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a materialidade e a autoria das **irregularidades 01 e 02** são as seguintes:

- o Dados sobre a situação funcional de investigados contidos na Informação nº 364/2017-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fls. 967-968);
- o Diálogos mantidos entre RENATA FRIAS PIMENTEL e CLÁUDIO MENDES NETO, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 005/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1414-1449);
- o Consulta ao processo nº 0001547-15.2016.5.10.0001 - RO no site do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, constatando-se como partes o SINTRACOOOP, representado por CLÁUDIO MENDES NETO, o SINTRECESP e a União (SEI nº 2613087);
- o Cópias da Minuta e da Nota Técnica nº 223/GAB/CGRS/SRT/MTb, relacionadas aos registros sindicais do SINTRACOOOP-SP e SINTRECESP, analisadas comparativamente na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063170, fls. 125-130);
- o Depoimento de PAULA ADRIANA DA SILVA FRANÇA à PF (SEI nº 1766207, fls. 3766-3768);
- o Depoimento de PAULA ADRIANA FRANÇA à CPAD (SEI nº 1742339, 1742342 e 1742353);
- o Diálogo mantido entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e RENATA FRIAS PIMENTEL, analisado no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1190-1191); e
- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 31/05/2018 (SEI nº 1766299, fls. 446-448).

329. Em relação à **irregularidade 03**, a CPAD reconheceu a insuficiência de provas, propondo o arquivamento do feito em relação a essa conduta específica, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*. De fato, verifica-se que as provas carreadas aos autos não lograram confirmar, indubitavelmente, a participação da acusada na referida irregularidade, razão pela qual o arquivamento se impõe.

330. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção da imputação atribuída à acusada no Termo de Indiciação (SEI nº 2613087), apenas quanto às irregularidades 01 e 02, sugerindo a aplicação da penalidade de demissão pela violação dos deveres funcionais previstos no art. 116, I, II, III, VIII e IX, bem como pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, III, 128, *caput* e parágrafo único e 132, XIII da Lei nº 8.112, de 1990.

331. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.7.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

332. A acusada RENATA FRIAS PIMENTEL, na condição de servidora do MTb, de forma livre e consciente:

1. Atuou para favorecer interesses do advogado CLÁUDIO MENDES NETO, lhe disponibilizando minutas de documentos e processos internos da SRT para que ele analisasse, formulasse alterações e sugerisse os encaminhamentos conforme seus interesses privados; e
2. Recebeu lista de entidades sindicais para elaboração de notas técnicas de forma parcial, a fim de atender interesses ilícitos do Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA.

333. O dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses de terceiros**, incorrendo a acusada na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

334. Entende-se que a violação dos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, apontada pela CPAD, é absorvida pela infração mais específica e de maior gravidade acima exposta.

335. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX estão sujeitas às penalidades expulsivas, nos termos do inciso XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.

336. Tendo em vista que a acusada é servidora efetiva, deve-se aplicar a penalidade de **demissão**, com fundamento no art. 127, inciso III, c/c o art. 117, inciso IX, c/c o art. 132, XIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.8. RENATO ARAÚJO JÚNIOR

337. Consta nos autos que o acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR, servidor ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo do MTb, exerceu os cargos de Chefe de Gabinete da SRT, no período de 10/04/2017 a 24/07/2017, bem como de Coordenador-Geral de Registro Sindical, entre 27/04/2018 e 16/06/2018.

338. Segundo apurou a PF, o acusado integrava o "subnúcleo SRT" do "núcleo administrativo" da organização criminosa denunciada pela PGR (SEI nº 1061610, fls. 11-12).

339. Nesse contexto, imputou-se a RENATO ARAÚJO JÚNIOR o cometimento de irregularidade, detalhada pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2613111).

2.4.3.8.1 Da irregularidade imputada

340. O acusado teria, valendo-se de seus cargos na SRT, atuado para atender interesses de terceiros, acatando ordens e pedidos ou assumindo compromisso de atendê-los, para beneficiar entidades sindicais ligadas a grupos políticos.

341. A partir da quebra do sigilo telemático do acusado foram identificados diversos diálogos com parlamentares federais, representantes de interesses de entidades sindicais e outros servidores partícipes do esquema, que revelariam a atuação do acusado para atender solicitações ilícitas de interferência nos processos de registro sindical, visando beneficiar indevidamente determinadas entidades (SEI nº 1766198, fls. 1139-1405).

342. Tal atuação ressairia de diálogos com os seguintes interlocutores:

- o Deputado Federal ADEMIR CAMILO
- o Deputado Federal WILSON FILHO
- o NORBERTO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, Primeiro Secretário-Geral do PTB;
- o ROBERTO JEFFERSON, Presidente do PTB;
- o CARLOS ARTUR BARBOZA, integrante do núcleo captador da organização criminosa;
- o MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, servidor do MTb;
- o RENATA FRIAS PIMENTEL, servidora do MTb;
- o PAULO ROBERTO FERRARI, dirigente da Força Sindical;
- o Senador CIDINHO SANTOS;
- o Senador DALÍRIO BEBER;
- o Presidentes estaduais da Força Sindical;
- o RUY QUEIROZ AMORIM, 1º Secretário Adjunto de Finanças da UGT;
- o GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS, integrante do núcleo captador da organização criminosa.

343. Registrou a CPAD que a contrapartida para o acusado seria a obtenção de prestígio e a manutenção de apoio político à sua permanência em cargos em comissão no âmbito do MTb.

344. Em razão da irregularidade imputada, a Comissão indiciou o acusado pela infração dos deveres funcionais dispostos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116, e por incorrer na proibição prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.8.2 Da defesa escrita

345. Em sede de defesa escrita (SEI nº 2754034) foram apresentados os seguintes argumentos de mérito, ora resumidos:

1. Que no Termo de Indiciação não foi apontado ato administrativo tido como irregular ou ilegal;
2. Que nenhuma testemunha alegou qualquer ato ou ilegalidade contra o acusado;

3. Que o Termo de Indiciação utilizou somente fatos apontados na ação penal, a qual está suspensa.

2.4.3.8.3 Das conclusões da Comissão

346. Todas as alegações da defesa pertinentes à acusação foram devidamente analisadas pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e cotejadas com os elementos de prova constantes nos autos.

347. As teses defensivas, contudo, não lograram afastar a prática da irregularidade, que restou comprovada.

348. Em relação ao impacto da suspensão da Ação Penal nº 1026035-67.2018.4.01.3400 no âmbito deste PAD, remete-se à análise realizada no tópico 2.4.2.4 deste parecer, em especial no que se refere à independência das instâncias de responsabilização.

349. Sem prejuízo dos demais elementos citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2613111), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a materialidade e a autoria da infração são as seguintes:

- o Dados sobre a situação funcional de investigados contidos na Informação nº 364/2017-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF (SEI nº 1766198, fl. 967);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e o Deputado Federal ADEMIR CAMILO, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fls. 46-49; 98-99; 209-227; SEI nº 1063170, fls. 14-15);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e o Deputado Federal WILSON FILHO, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fls. 150-161);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e NORBERTO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fls. 51-53; 99-100; 122-149; 175-183 e 1063170, fls. 15-17; 207-209);
- o Diálogo mantido entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e ROBERTO JEFFERSON, analisado no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fl. 1225);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e CARLOS ARTUR BARBOZA, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1314-1319; 1321-1325; 1327-1328; 1331-1333; 1335-1336; 1339-1340; 1343-1348);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1203-1206; 1209-1211; 1216-1218; 1222-1223);
- o Diálogo mantido entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e RENATA FRIAS PIMENTEL, analisado no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1190-1191);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e o Senador CIDINHO SANTOS, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fls. 227-235);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e o Senador DALÍRIO BEBER, analisados na representação policial na Ação Cautelar nº 4388/2018 (SEI nº 1063169, fls. 236-243);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e PAULO ROBERTO FERRARI, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1369-1370; 1374-1376; 1382-1383; 1387-1389; 1392);
- o Diálogos mantidos no grupo "Demandas Estaduais", entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e presidentes da Força Sindical nos estados e no DF, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1238-1263);
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e RUY QUEIROZ AMORIM, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1160-1169); e
- o Diálogos mantidos entre RENATO ARAÚJO JÚNIOR e GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS, analisados no Relatório de Análise de Interceptação Telemática nº 004/2017 (SEI nº 1766198, fls. 1296-1303).

350. Assim, concluiu a CPAD pela manutenção da imputação atribuída ao acusado no Termo de Indiciação (SEI nº 2613111), sugerindo aplicação da penalidade de demissão, pela violação dos deveres funcionais previstos no art. 116 I, II, III, VIII e IX, bem como pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, IX, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, III, 128, *caput* e parágrafo único e 132, XIII da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.8.4 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

351. O acusado RENATO ARAÚJO JÚNIOR, de forma livre e consciente, valeu-se do seu cargo na Secretaria de Relações do Trabalho do MTb para atender interesses de terceiros, acatando ordens e pedidos ou assumindo o compromisso de atendê-los, para beneficiar entidades sindicais ligadas a grupos políticos, e favorecer-se com obtenção de prestígio e manutenção de apoio político à sua permanência em cargos em comissão no MTb.

352. O dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do cargo para favorecer indevidamente interesses de terceiros**, incorrendo o acusado na proibição prevista no inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

353. Entende-se que a violação dos deveres funcionais previstos nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, apontada pela CPAD, é absorvida pela infração mais específica e de maior gravidade acima exposta.

354. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso IX estão sujeitas às penalidades expulsivas, nos termos do inciso XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.

355. Tendo em vista que o acusado é servidor efetivo, deve-se aplicar a penalidade de **demissão**, com fundamento no art. 127, inciso III, c/c o art. 117, inciso IX, c/c o art. 132, XIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.9. ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES

356. Consta nos autos que o acusado **ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES** exerceu o cargo de Diretor de Ordenamento e Estrutura Fundiária do Incra, no período entre 01/07/2016 e 01/06/2018.

357. Segundo apurado, ele é sobrinho do Deputado Federal do PTB JOVAIR ARANTES e primo do ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTb LEONARDO JOSÉ ARANTES, e fazia parte do "subnúcleo de influência" do "núcleo administrativo" da organização criminosa denunciada pela PGR (SEI nº 1061610, fls. 11-12).

358. Nesse contexto, imputou-se a ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES o cometimento de irregularidade, detalhada pela Comissão de PAD no Termo de Indiciação (SEI nº 2613174).

2.4.3.9.1 Da irregularidade imputada

359. O acusado teria atuado para intermediar, junto ao MTb, a facilitação do registro sindical do SINTRAVE/GO, utilizando-se de seu prestígio enquanto ocupante de alto cargo no Poder Executivo Federal, e de seu parentesco com o Deputado Federal JOVAIR ARANTES e o Secretário da SPPE/MTb LEONARDO JOSÉ ARANTES.

360. Foi identificado que o pedido de registro sindical do SINTRAVE/GO havia sido protocolado na SRT em 2012, e permanecia sem resposta em 2017. Em notícia-crime dirigida à PF, o Presidente da entidade AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO declarou que foi procurado por VERUSCA PEIXOTO DA SILVA e SILVIO BARROS ASSIS, que lhe teriam solicitado o valor de R\$ 4.000.000,00 para influir no andamento do pedido (SEI nº 1766198, fls. 151-153).

361. Em diligências realizadas pela PF, apurou-se que ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES, em reunião com VERUSCA PEIXOTO DA SILVA e AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO, teria indicado que trabalharia pela concessão do registro no MTb, e demonstrado estar ciente do pagamento ilícito solicitado (SEI nº 1766198, fls. 311-323).

362. Registrou a CPAD que, ao explicar como atuaria, o acusado teria procurado transmitir autoridade e capacidade de influência junto ao MTb, afirmando que tratava pessoalmente com o Ministro, e que seu primo LEONARDO JOSÉ ARANTES seria a pessoa do órgão que acompanharia o procedimento (SEI nº 1766198, fls. 314-315 e 317-318).

363. Além disso, teria deixado claro que VERUSCA PEIXOTO DA SILVA era sua interlocutora, e que os assuntos poderiam ser tratados por AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO diretamente com ela (SEI nº 1766198, fl. 319).

364. Em depoimento à PF, LEONARDO JOSÉ ARANTES declarou que ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES realizou contatos com o objetivo de facilitar o processo do SINTRAVE/GO, e que participou de um almoço em que foi tratado o assunto com a participação do acusado e de VERUSCA PEIXOTO DA SILVA (SEI nº 1061396, fl. 203). O referido almoço também foi mencionado pelo acusado ao ser interrogado pela CPAD (SEI nº 1908261).

365. Em razão da irregularidade imputada, a Comissão indiciou o acusado por incorrer na proibição prevista no art. 117, XI, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.3.9.2 Da defesa escrita e das conclusões da Comissão

366. A defesa escrita do acusado (SEI nº 2754040) pugnou pelo arquivamento do feito, ao argumento de que ele já fora julgado no âmbito da Comissão de Ética Pública pelos fatos apurados.

367. A tese defensiva foi devidamente analisada pela Comissão no Relatório Final (SEI nº 2754085), e apreciada em tópico próprio deste parecer (2.4.2.13).

368. No mérito, por sua vez, a defesa não logrou afastar a prática da irregularidade apontada, que restou comprovada.

369. Sem prejuízo dos demais elementos probatórios citados no Termo de Indiciação (SEI nº 2613174), que contextualizam os fatos apurados, as provas que confirmam a materialidade e a autoria da infração são as seguintes:

- o Depoimento de RENATO ARAÚJO JÚNIOR à PF em 29/06/2018 (SEI nº 1766299, fls. 332-357);
- o Depoimento de AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO à PF em 06/06/2017 (SEI nº 1766198, fls. 151-154);
- o Informação sobre diligência de acompanhamento de alvo e degravação de arquivo de áudio, relativos a encontro de AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO com VERUSCA PEIXOTO DA SILVA em 13/06/2017 (SEI nº 1766198, fls. 256-296);
- o Informação sobre degravação de arquivo de áudio, relativa a encontro de AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO com VERUSCA PEIXOTO DA SILVA e ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES em 13/06/2017 (SEI nº 1766198, fls. 311-323);
- o Depoimento de AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO à CPAD (SEI nº 1734037, 1734047, 1734053 e 1734055);
- o Depoimento de LEONARDO JOSÉ ARANTES à PF (SEI nº 1061396, fls. 201-206); e
- o Interrogatório de ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES pela CPAD (SEI nº 1908241 e 1908261).

370. Pelo exposto, concluiu a CPAD pela manutenção da imputação atribuída ao acusado no Termo de Indiciação (SEI

nº 2613174), sugerindo a conversão de sua exoneração na aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão, pelo cometimento da infração tipificada no art. 117, XI, fundamentando a sanção recomendada nos artigos 127, V, 128, *caput* e parágrafo único e 135, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990.

371. Passa-se à análise da tipificação sugerida.

2.4.3.9.3 Da dosimetria da pena e do enquadramento sugerido

372. O acusado ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES, na condição de Diretor de Ordenamento e Estrutura Fundiária do Incra, de forma livre e consciente, atuou para intermediar, junto ao MTb, a facilitação do registro sindical do SINTRAVE/GO, utilizando-se de seu prestígio enquanto ocupante de alto cargo no Poder Executivo Federal, bem como de relação de parentesco com o Deputado Federal JOVAIR ARANTES e o Secretário da SSP/MTb LEONARDO JOSÉ ARANTES.

373. O dolo está presente na vontade livre e dirigida de **valer-se do prestígio do cargo e especial relacionamento com os agentes públicos para intermediar interesse da entidade sindical**, incorrendo o acusado na proibição prevista no inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

374. Cabe ressaltar que a referida infração se configura ainda que o acusado não pertencesse aos quadros do MTb, e que suas atribuições não tivessem relação com os procedimentos de registro sindical, bastando que ele tenha se utilizado do cargo público para atuar como intermediário. Além disso, a caracterização desse ilícito dispensa a demonstração de êxito no atendimento do interesse patrocinado, ou de sua ilicitude. Nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU (2022, p. 216):

10.5.2.11. Art. 117, inciso XI (atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro)

Trata-se de infração disciplinar assemelhada àquela prevista no art. 117, IX (valimento do cargo), e que **se caracteriza quando o servidor, valendo-se do prestígio, respeito ou especial relacionamento com os demais colegas, atua em nome de terceiro junto a órgãos ou entidades da Administração Pública**, com ou sem instrumento de mandato, ou seja, como procurador ou intermediário.

(...)

Para se caracterizar a infração, **dispensa-se a comprovação do sucesso do pedido ou interesse patrocinado pelo servidor, da licitude deste interesse ou mesmo da comprovação de que a atuação do servidor em nome de outrem tenha proporcionado vantagem indevida a este**. Basta, para que a conduta infrinja o dispositivo, que haja a possibilidade de que a atuação do servidor possa proporcionar um tratamento diferenciado do pleito do terceiro. (grifos nossos).

375. As irregularidades enquadradas no art. 117, inciso XI estão sujeitas às penalidades expulsivas, nos termos do inciso XIII do art. 132 c/c art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990.

376. Tendo em vista que o acusado não é servidor efetivo, e que já foi exonerado do cargo público ocupado na época da prática da irregularidade, sua exoneração deve ser convertida na penalidade de **destituição de cargo em comissão**, com fundamento no art. 127, inciso V, c/c o art. 117, inciso XI, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

2.4.4 DOS EFEITOS DAS PENALIDADES

377. Prevê a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

o) os que foram demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

378. Observa-se, por sua vez, que os efeitos jurídicos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar 64/1990 não se limitam à esfera eleitoral, tendo em vista que inúmeras leis e decretos administrativos esparsos adotam a inelegibilidade como requisito negativo indispensável para a indicação ou ocupação de cargos ou funções públicas, em diversos órgãos da Administração Pública Federal.

379. Assim, registra-se que, enquanto incidir a referida inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, fica impedida a indicação, nomeação ou posse dos acusados em cargos públicos efetivos e em comissão e funções de confiança no Poder Executivo Federal (art. 5º, inciso II da Lei nº 8.112/90 c/c art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei complementar nº 64/1990; art. 9º, inciso III da Lei nº 14.204/2021 e art. 15, inciso III do Decreto nº 10.829/2021); para membros de Conselho de Administração e dirigentes de empresas estatais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º, *caput* e art. 17, inciso III da Lei nº 13.303/2016, c/c art. 173, § 1º, incisos IV e V da Constituição Federal); e para membros do Conselho Diretor, Diretoria Colegiada ou cargo de Ouvidor de Agências Reguladoras (art. 8º-A, inciso V da Lei nº 9.986/2000 e art. 23 da Lei nº 13.848/2019).

3. CONCLUSÃO

380. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas, e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, sugere-se a aplicação das seguintes penalidades:

1. Conversão da exoneração de CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA em **destituição de cargo em comissão**, nos termos do art. 127, V, c/c o art. 117, IX e o art. 132, IV, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990;
2. Conversão da exoneração de JÉSSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI em **destituição de cargo em comissão**, nos termos do art. 127, V, c/c o art. 117, IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990;
3. Conversão da exoneração de JÚLIO DE SOUZA BERNARDES em **destituição de cargo em comissão**, nos termos do art. 127, V, c/c o art. 117, IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990;
4. Conversão da exoneração de LEONARDO CABRAL DIAS em **destituição de cargo em comissão**, nos termos do art. 127, V, c/c o art. 117, IX e o art. 132, IV, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990;
5. Conversão da exoneração de LEONARDO JOSÉ ARANTES em **destituição de cargo em comissão**, nos termos do art. 127, V, c/c o art. 117, IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990;
6. Conversão da exoneração de MAURÍCIO MOREIRA DA COSTA JÚNIOR em **destituição de cargo em comissão**, nos termos do art. 127, V, c/c o art. 117, IX, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990;
7. **Demissão** de RENATA FRIAS PIMENTEL, nos termos do art. 127, III, c/c o art. 117, IX, c/c o art. 132, XIII, da Lei nº 8.112, de 1990;
8. **Demissão** de RENATO ARAÚJO JÚNIOR, nos termos do art. 127, III, c/c o art. 117, IX, c/c o art. 132, XIII, da Lei nº 8.112, de 1990; e
9. Conversão da exoneração de ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES em **destituição de cargo em comissão**, nos termos do art. 127, V, c/c o art. 117, XI, c/c o art. 135, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

381. Ainda, recomenda-se o encaminhamento do caso:

- o ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, tendo em vista o previsto no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- o ao órgão competente da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho 2023;
- o ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e do art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992.

382. Por fim, enquanto incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da LC nº 64/1990, pelo prazo de 8 (oito) anos, fica impedida a indicação, nomeação ou posse dos acusados para cargos públicos efetivos e em comissão ou funções de confiança no Poder Executivo federal (art. 5º, inciso II da Lei nº 8.112/90 c/c art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei complementar nº 64/1990; art. 9º, inciso III da Lei nº 14.204/2021 e art. 15, inciso III do Decreto nº 10.829/2021), sem prejuízo dos demais impedimentos legais aplicáveis a órgãos específicos apontados no presente parecer.

383. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 47909000114201827 e da chave de acesso 67c2a12c



Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1376059115 e chave de acesso 67c2a12c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-04-2024 14:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00114/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 47909.000114/2018-27

INTERESSADOS: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE E OUTROS

ASSUNTOS: CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ORIGEM (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00474/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Corregedoria-Geral da União e publicação.

Brasília, 15 de abril de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 47909000114201827 e da chave de acesso 67c2a12c



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1469215093 e chave de acesso 67c2a12c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-04-2024 19:38. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
